



CENTRO UNIVERSITÁRIO DE BRASÍLIA (UNICEUB)
INSTITUTO CEUB DE PESQUISA E DESENVOLVIMENTO (ICPD)
PÓS-GRADUAÇÃO *LATO SENSU*

Maria Emilia Cavalcanti de Arruda

**A Lei nº 11.232/2005 e o sincretismo processual no plano
de execução de sentença**

Brasília

2006

MARIA EMILIA CAVALCANTI DE ARRUDA

**A Lei nº 11.232/2005 e o sincretismo processual no plano de
execução de sentença**

Trabalho apresentado ao Centro Universitário de Brasília (UniCEUB/ICPD) como pré-requisito para a obtenção de Certificado de Conclusão de Curso de Pós-Graduação *Lato Sensu*, na área de Direito Processual Civil.

Orientador: Professor Dr. Renato Castro Teixeira
Martins

Brasília

2006

MARIA EMILIA CAVALCANTI DE ARRUDA

**A Lei nº 11.232/2005 e o sincretismo processual no plano de
execução de sentença**

Trabalho apresentado ao Centro Universitário de Brasília (UniCEUB/ICPD) como pré-requisito para a obtenção de Certificado de Conclusão de Curso de Pós-Graduação *Lato Sensu*, na área de Direito Processual Civil.

Orientador: Professor Dr. Renato Castro Teixeira Martins

Brasília, novembro de 2006.

Banca Examinadora

Prof. Dr. Renato Castro Teixeira Martins

Prof. Dr. Jonisval Brito

Prof. Dr^a. Tânia Cristina S. Cruz

Aos meus pais, Djacyr e Lourdes, à minha tia Miriam,
pelo apoio nas horas de dificuldades, pelo incentivo nos momentos de
decisão e pelo carinho acolhedor, dedico a conclusão desta obra.

AGRADECIMENTO

Agradecimentos, ao meu orientador, Professor Dr. Renato Castro Teixeira Martins, à Laura Alves de Paula, aos meus irmãos Ulisses e Djacyr Filho, que colaboraram para a realização deste trabalho, com ajuda nos momentos de dúvida e compreensão nas dificuldades.

“Justiça atrasada não é justiça senão injustiça qualificada e manifesta”

Rui Barbosa

RESUMO

Trata-se de trabalho realizado com o escopo de demonstrar a desnecessidade de preservar o modelo executivo tradicional pelo qual se realiza a execução forçada mediante a instauração de novo processo, completamente distinto e autônomo em relação ao processo anterior no qual foi proferido o provimento condenatório a ser cumprido. Para tanto, foi feita uma investigação histórica para explicar as razões que justificaram a adoção da dicotomia processual entre cognição e execução pela doutrina moderna, que influenciou a elaboração do Código de Processo Civil de 1973, no qual foi consagrada a aludida dicotomia, cuja manutenção no sistema, aliás, não mais se sustenta por retardar além do necessário a prestação jurisdicional, ferindo, com isso, a ordem constitucional, na qual a tempestividade do processo foi recentemente inserida pela Emenda nº 45 no rol de direitos e garantias fundamentais da Constituição Federal. Nessa linha, defende-se a integração entre as atividades de conhecimento e execução, tal como vem ocorrendo paulatinamente com as recentes reformas legislativas realizadas que, ao conferirem executividade à sentença no campo das obrigações específicas, já apontavam para o sincretismo processual, cujo ápice foi alcançado com a mais nova alteração promovida pela Lei nº 11.232, 22 dezembro de 2005. Esta lei determinou o fim da dualidade de processos ao prever o cumprimento da sentença no próprio feito no qual foi prolatada, sem a necessidade do ajuizamento de nova demanda, consagrando assim, a celeridade processual e, conseqüentemente, a efetividade da tutela jurisdicional, na medida em que diminui o trâmite para a realização do direito postulado.

Palavras-chave:

Execução. Sentença. Reforma. Legislação. Fim. Dicotomia.

ABSTRACT

This study intends to show how unnecessary is the maintenance of the traditional execution model, which is based on the dependence on a new process, completely different than the previous one, in which the condemnation was pronounced. So, a historical study has been made in order to explain the reasons that justified the adoption of the procedure dichotomy between cognition and execution in the modern doctrine, that influenced the elaboration of the Civil Process Code of 1973, which crowned this dichotomy. By the way, the dichotomy is no more supported considering the delays it causes in the jurisdiction protection, wounding the constitutional order, as the Amendment n. 45 put in the roll of rights and basic guarantees of the Federal Constitution the reasonable duration of the process. Consequently, this study concerns about the integration between cognition and execution as it is happening gradually as the recent legislation changes. The new legislation gives executive state to the sentence concerning specific obligations. This tendency was reinforced by the law n. 11.232/2005, which established the execution of the sentence in the process where it was pronounced, arising the end of actions dichotomy, favouring the Justice agility and the effectiveness of the jurisdictional protection.

Word-key:

Execution. Sentence. Change. Law. End. Dichotomy.

SUMÁRIO

Introdução.....	09
1. A tutela jurisdicional no plano constitucional.....	12
1.1. Os direitos fundamentais.....	12
1.2. O direito fundamental à tutela jurisdicional, Constituição Federal, art. 5º, XXXV.....	14
1.3. A Reforma do Judiciário – Emenda Constitucional nº 45 – art. 5º, LXXVIII - duração razoável do processo.....	17
2. A dicotomia conhecimento-execução contribuindo para a falta de efetividade e para a demora da prestação jurisdicional.....	23
2.1. A dicotomia entre cognição e execução no sistema processual.....	23
2.2. Razões para a divisão das tutelas de conhecimento e de execução em processos distintos.....	27
2.3. A dicotomia processual como obstáculo à efetiva prestação jurisdicional.....	32
3. Evolução histórica da tutela executiva.....	37
3.1. Direito Romano.....	37
3.2. Direito Germânico.....	41
3.3. Direito Medieval.....	41
3.4. Direito Português.....	43
3.5. Direito Brasileiro.....	43
3.6. As reformas que privilegiaram o sincretismo processual.....	46
4. Análise da Lei nº 11.232, de 22.12.2005 à luz da efetividade e tempestividade da tutela jurisdicional.....	54
4.1. O enfraquecimento dogmático da dicotomia entre conhecimento e execução.....	54
4.2. Da reforma processual realizada no plano da execução de sentença.....	61
4.3. A Lei nº 11.232, de 2005, e sua contribuição à celeridade processual e à efetividade da tutela jurisdicional.....	66
Conclusão.....	71
Bibliografia.....	79

INTRODUÇÃO

No presente trabalho, inicialmente, pretende-se tratar da tutela jurisdicional na esfera constitucional, a partir da análise dos direitos fundamentais, dentre os quais se destaca, o direito de ação, por representar, no contexto jurídico atual, o direito à efetiva resposta do Judiciário ao pedido formulado em juízo, residindo aí a importância do processo, que, na qualidade de instrumento necessário ao exercício da jurisdição, deve se mostrar rápido e eficaz na realização da pretensão deduzida pelo litigante vencedor.

Uma vez analisada a garantia constitucional de acesso à justiça, proceder-se-á ao exame da nova cláusula assecuratória contida no inciso LXVIII, acrescentado ao art. 5º da Constituição Federal pela Emenda n. 45, de 2004, que fez inserir no rol dos direitos e garantias fundamentais o direito à razoável duração do processo, discorrendo-se, ainda, sobre o seu significado na tela processual. Nesse norte, questionar-se-á também se, para atender à garantia da tempestividade, são necessárias mudanças na lei adjetiva, principalmente no que concerne à disciplina jurídica da execução de sentença.

Em momento posterior, tem-se a intenção de definir o conceito, a natureza jurídica e o modo operacional da execução civil, assim como foi configurada originariamente no Código de Processo Civil de 1973, para que se possa, depois, adentrar as razões dogmáticas e históricas que determinaram tal configuração processual. Nessa linha, cogita-se também analisar a dualidade processual à luz da efetividade da tutela prestada pelo Estado quando provocado pelo jurisdicionado.

Posteriormente, será feita uma investigação histórica sobre a execução forçada, traçando-se um esboço da evolução da atividade executiva ao longo do tempo até chegar aos dias atuais.

Para tanto, a execução será analisada à luz do Direito Romano, passando-se, posteriormente, a estudá-la nos sistemas jurídicos do Direito Medieval e do Direito Germânico. Feita esta análise, finalmente o tema será abordado na seara do Direito Português, sendo, em momento seguinte, estudado no contexto histórico brasileiro.

Na esteira evolutiva da execução civil, cogita-se também analisar o regime das obrigações específicas, cuja tutela foi objeto de importantes alterações legislativas promovidas recentemente no campo executivo das sentenças.

Pretende-se, portanto, dar especial atenção ao regime jurídico instituído pela recente reforma na esfera de cumprimento do preceito judicial que reconhece as aludidas obrigações. Nesse sentido, a tutela específica irá ser abordada sob o ângulo das mudanças normativas pelas quais passou, analisando-se também as repercussões processuais das referidas mudanças.

Serão detalhadas, nessa perspectiva, as reformas que promoveram o sincretismo na ordem processual, com especial destaque às modificações legislativas operadas no âmbito das obrigações específicas, cujo novo regime de execução merece apurado exame no estudo sobre o processo sincrético.

Na linha de pensamento que trata o processo civil sob o enfoque da prestação jurisdicional efetiva, pretende-se abordar o sincretismo processual e sua consolidação no sistema brasileiro como decorrência, inclusive, de uma tendência mundial, fazendo-se, inicialmente, uma análise da estrutura processual clássica, onde havia clara dicotomia entre as ações de conhecimento e de execução.

Posteriormente, tem-se como objetivo discorrer sobre as razões que justificam o fim da dualidade processual entre as atividades cognitiva e executiva, condensando-as na

mesma relação formal, sem que se necessite de nova demanda para a realização do comando condenatório contido na sentença.

Finalmente, examinar-se-á a integração processual promovida pela Lei nº 11.232, de 22.12.2005, no plano do cumprimento da sentença, procedendo-se, inicialmente, a uma análise do enfraquecimento da ideologia clássica de separação processual entre cognição e execução para, depois, adentrar-se especificamente o estudo da recente reforma legislativa e do seu significado na configuração atual do processo.

Pretende-se, ainda, apreciar a aludida unificação processual à luz da garantia constitucional de acesso à justiça, colocando-se em destaque a utilidade do processo na consecução dos objetivos jurisdicionais, os quais não mais se limitam apenas a dizer o direito, como também correspondem à sua efetiva realização. Nessa perspectiva, tem-se a intenção, por fim, de discorrer sobre a celeridade processual e sua importância na entrega da prestação jurisdicional.

1 - A TUTELA JURISDICIONAL NO PLANO CONSTITUCIONAL

1.1 - OS DIREITOS FUNDAMENTAIS

O núcleo jurídico fundamental consiste nos direitos essenciais ao homem. Desta feita, os direitos fundamentais representam situações jurídicas definidas em prol da dignidade, liberdade e igualdade da pessoa humana, conforme se lê no art. 5º da Constituição Federal de 1988 (SILVA, J., 1992, p. 164):

TÍTULO II – DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

Capítulo I

DOS DIREITOS E DEVERES INDIVIDUAIS E COLETIVOS

Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos seguintes termos:

Os direitos em foco, portanto, estão expressamente consagrados na nossa Constituição, cujas normas, em face de sua supremacia no ordenamento positivo, devem ser observadas, sob pena de ser nulo qualquer ato que importe em sua violação. O citado sistema jurídico contemplado no texto constitucional, sob tal perspectiva, funciona como parâmetro aos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, que lhe devem, portanto, guardar conformidade e coerência (BRANCO, 2002, p. 126).

É certo que a Constituição pátria de 1988 atribuiu significado especial aos direitos individuais, cuja eficácia imediata ressalta o dever de sua estrita observância pelos órgãos estatais (MENDES, 2002, p. 198).

Ressalte-se que os direitos fundamentais assumem posição de destaque nas constituições democráticas, inclusive na brasileira, servindo de norte para a ação de todos os poderes constituídos (BRANCO, 2002, p. 153).

Ao positivá-los, a Carta Constitucional do Brasil consolidou, portanto, o Estado Democrático de Direito, expressamente previsto em seu texto: “Art. 1º. A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal constitui-se em Estado Democrático de Direito...”

A constitucionalização dos referidos direitos, em suma, significa a concretização da democracia na ordem jurídica, uma vez que o núcleo essencial funciona como limitação e controle dos abusos do poder estatal, consagrando os princípios da igualdade e da legalidade como corolários do Estado Moderno (MORAES, 2000, p. 21).

Aliás, na esteira histórica do constitucionalismo, verifica-se que a Constituição tinha por finalidade precípua proteger, no plano prático, os direitos centrais do homem, estabelecendo uma organização limitativa do poder para evitar arbitrariedades por parte dos governantes. Foi nessa direção que a Constituição Brasileira de 1988 tratou de cuidar intensamente dos direitos e garantias fundamentais (FERREIRA FILHO, 2003, p. 280).

Convém assinalar as diferenças entre direito e garantia. Os direitos representam certos bens, ao tempo em que as garantias se destinam a assegurar a fruição desses bens (MIRANDA, 2000, p. 95).

As cláusulas assecuratórias constitucionais, nessa ótica, se revelam como meios de tutela ao exercício dos direitos (RUSSOMANO, 1997, p. 55).

Na seara da Constituição, a garantia fundamental, então, constitui forma de defesa e o próprio instrumento do direito violado, conferindo-lhe eficácia, segurança e proteção. Dado seu valor instrumental de meio defensivo, a garantia constitucional tem se mostrado de grande importância no direito processual, principalmente quanto à função jurisdicional do Estado (BONAVIDES, 2004, p. 534).

Assim sendo, as cláusulas assecuratórias, estabelecidas mediante preceituações de índole constitucional, consistem na tutela dos direitos que amparam por meio de atuações judiciais, as quais, tanto quanto possível, devem ser rápidas, prontas e eficazes. Esta tutela, por sua vez, se efetiva através do processo, que corresponde ao instrumento necessário à realização do direito (TUCCI, 1989, p. 07).

Assinale-se que, no campo da Carta Magna, principalmente quanto aos direitos fundamentais, vigora o princípio da máxima efetividade, tendo este postulado por fim atribuir a maior eficácia possível aos comandos constitucionais (MEYER – PLUG, 2005, p. 60).

Sob tal visão, cabe aos Poderes Constituídos zelar pela constante e progressiva implementação dos aludidos direitos, fazendo-se necessária, para tanto, a adoção de mecanismos cada vez mais eficazes na plena realização do rol jurídico consagrado constitucionalmente como essencial à pessoa humana (SILVA, G., 2005, p. 315).

Em síntese, devem ser criadas condições objetivas que permitam aos cidadãos a fruição efetiva de seus direitos, razão pela qual a tutela jurisdicional se revela tão importante no âmbito do Estado Democrático de Direito (MIRANDA, 2000, p. 315).

1.2 - O DIREITO FUNDAMENTAL À TUTELA JURISDICIONAL – CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ART. 5º, XXXV

Todos têm acesso à justiça para pleitear tutela preventiva ou reparatória de um direito, conforme se lê no inciso XXXV do art. 5º da Constituição Federal, nos seguintes termos: “A lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”.

Trata-se de direito à jurisdição que se exerce pela ação, efetivando-se por meio do processo (TUCCI, 1989, p. 14).

Como reservou para si o monopólio jurisdicional, o Estado se mostra devedor da proteção ao direito subjetivo, não podendo se furtar de oferecer soluções adequadas aos conflitos postos a sua apreciação (KRUSCHEWSKY, 2005, p. 134).

Nesse diapasão, define-se a jurisdição como poder-dever conferido ao Estado para promover a tutela da ordem jurídica, restaurando as normas lesadas ou ameaçadas de lesão (CRETELLA JUNIOR, 2000, p. 115).

À propósito, a observância das normas de direito objetivo promove a pacificação do conflito de interesses submetido ao Poder Judiciário, a quem cabe o exercício da atividade jurisdicional, que se realiza mediante o processo, fazendo-se, portanto, indispensável a regularidade processual (CAPEZ; CHIMENTI; SANTOS, 2004, p. 64).

O Judiciário é, então, o poder estatal incumbido de aplicar a regra jurídica abstrata e geral ao caso concreto para a composição de conflitos individuais e sociais, cumprindo a missão pacificadora que lhe é própria (GONÇALVES, 1994, p. 24).

Nesse sentido, torna-se relevante a simplificação do sistema para que as pessoas possam mais facilmente ter satisfeitas suas pretensões deduzidas em juízo. Entretanto, considerando-se que procedimentos altamente técnicos foram moldados para evitar arbitrariedades, deve-se buscar a referida simplificação sem ferir garantias fundamentais do processo, como a garantia do contraditório (CAPPELLETI; GARTH, 1988, p. 156).

Vale ressaltar que se lento e complicado, o processo nega sua própria essência social de meio para a solução de lides (CENEVIVA, 1994, p. 261).

As complicações processuais se mostram, então, incompatíveis com o direito de acesso à justiça, sendo a falta de operacionalização, em grande parte, responsável pela significativa descrença da sociedade na possibilidade de se resolver, por meio do Estado, os conflitos intersubjetivos.

Quanto à prestação jurisdicional, um fator muito importante é o tempo, como bem reconhece a Convenção Européia para Proteção dos Direitos Humanos e Liberdades Fundamentais, que, em seu art. 6º, § 1º, explicita ser inacessível a Justiça quando não realizada dentro de um prazo razoável (CAPPELLETI; GARTH, 1988, p. 163).

Na mesma direção, tem-se a convenção assinada em 22 de novembro de 1969 na cidade de San Jose, Costa Rica. Trata-se da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, cujo artigo 8º estabelece que toda pessoa tem o direito de ser ouvida perante o juiz ou o tribunal competente dentro um lapso temporal razoável (TUCCI, 1989, p. 12).

O direito de ação, nessa perspectiva, não significa apenas ir a juízo, representa também o direito de obter do Judiciário resposta efetiva e profícua em adequado espaço de tempo (CARPENA, 2003, p. 26).

Fica evidente que o acesso à justiça, garantido constitucionalmente, não pode ser visto sob o ângulo meramente formal. É certo que é assegurado a todos acionar o órgão estatal competente para solucionar os conflitos de interesse. Contudo, nada adianta este acesso se o Estado não resolver, de modo rápido e eficaz, os casos que lhe são submetidos (NOGUEIRA, 2004, p. 141).

O direito à jurisdição, portanto, não se limita ao simples ingresso da ação, abrangendo todo o processo, que deve ser direcionado à entrega do direito material de maneira efetiva e tempestiva. Conseqüentemente, são consideradas afrontosas à aludida garantia constitucional as exigências normativas que, não sendo naturais ou essenciais ao desenvolvimento regular do processo, impedem o cidadão de obter prestação jurisdicional célere, adequada e eficaz (CARPENA, 2003, p. 20).

1.3 - A REFORMA DO JUDICIÁRIO – EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45 – ART. 5º, LXXVIII – DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO

A Emenda Constitucional nº 45, de 2004, trouxe importantes inovações, destacando-se, dentre elas, a consagração expressa do princípio da celeridade processual no inc. LXXVIII do art. 5º da Constituição Federal, que assim dispõe: “A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”.

Com a inserção do novo inciso em seu art. 5º, a nossa Lei Maior passa a assegurar explicitamente a prestação jurisdicional tempestiva (SPALDING, 2005, p. 32).

Ao se erigir a duração razoável do processo em garantia fundamental, prescreve-se, conseqüentemente, que há de ser atendido o interesse público correspondente à solução de controvérsias, mediante uma atuação judicial rápida e eficaz (SCARTEZZINI, 2005, p. 43).

Esta garantia, consagrada expressamente pela Emenda nº 45, já se encontrava presente no sistema constitucional na medida em que, de acordo com uma interpretação teleológica do inciso XXXV do art. 5º da Constituição Brasileira, não basta o acesso formal ao Judiciário, devendo a pretensão deduzida ser satisfeita dentro de um prazo razoável para, então, se ter assegurado realmente o direito de ação. Assim sendo, não é suficiente a concessão do provimento jurisdicional, sendo necessário que o jurisdicionado consiga obter a tutela visada tempestivamente (SPALDING, 2005, p. 32).

Como se vê, o novo comando constitucional em análise, na verdade, constitui clara manifestação do já existente direito fundamental de acesso à justiça, que somente será efetiva se for tempestiva (CARVALHO, 2005, p. 216).

Ao consagrar o amplo alcance à jurisdição, a Emenda nº 45 se revela intimamente vinculada ao Estado Democrático de Direito e sua plena efetivação (ALARCÓN, 2005, p. 42).

Resta evidente a importância da garantia à prestação jurisdicional no âmbito da efetividade das normas legais, destacando-se que sem ela não se realiza, no plano concreto, o direito material, razão pela qual os obstáculos à referida garantia inviabilizam o próprio exercício da cidadania (SADEK, 2005, p. 274).

Para a real defesa dos interesses dos cidadãos, faz-se mister que a tutela pretendida não se prolongue no tempo nem se perca com burocracias procedimentais (GÓES, 2005, p. 287).

O acesso efetivo à jurisdição depende, assim, de instrumentos capazes de tornar célere a resolução dos conflitos de interesses levados ao Judiciário, a quem foi reservado o monopólio de fazer valer o ordenamento jurídico, bem como o restabelecimento da paz social justamente por meio da adequada composição das lides que lhe são apresentadas (Ibidem, p. 286).

É, portanto, responsabilidade estatal garantir a todos o efetivo direito de ação, cabendo ao legislador editar leis adjetivas que possam viabilizá-lo adequadamente (SPALDING, 2005, p. 35).

No presente contexto, vislumbra-se a exigência constitucional de que a proteção jurídica postulada seja obtida tempestivamente, devendo existir meios processuais necessários à sua efetivação (GÓES, 2005, p. 287).

O processo deve, sob tal visão, mostrar-se apto à realização da devida prestação jurisdicional, que consiste em assegurar ao jurisdicionado o seu direito da forma mais completa e eficiente. Do contrário, o Estado não cumprirá sua função social por não atender efetivamente às demandas ajuizadas (SCARTEZZINI, 2005, p. 284).

A tutela do direito subjetivo, portanto, há de ser adequadamente prestada no menor tempo possível para que não se negue a apreciação oportuna e eficaz pelo Poder

Judiciário. É justamente nesse sentido que a marcha processual deve pautar-se pelo lapso temporal razoável, buscando-se os meios que confirmam agilidade à entrega da tutela requerida (GÓES, 2005, p. 267).

Aliás, não é tão recente a preocupação com um processo rápido e eficiente, tendo seu foco originário de disseminação na Convenção Americana sobre Direitos Humanos de 1969, também conhecida como Pacto de San Jose da Costa Rica, que garante a cada pessoa ser ouvida com as devidas garantias dentro de um prazo razoável. Este pacto foi subscrito pelo Brasil em 1992 (Ibidem, p. 263).

Na mesma esteira, a Constituição de Portugal, ao tratar da prestação jurisdicional, assegura a tempestiva prolação da decisão judicial. A Constituição do México também determina que os provimentos judiciais devem ser emitidos de forma ágil, completa e imparcial. Do mesmo modo, a Constituição Italiana prevê expressamente o rápido andamento processual como direito do cidadão (Ibidem, p. 264).

Verifica-se, portanto, que é mundial a tendência de garantir um processo cuja duração seja a mais adequada e mínima possível. Foi seguindo justamente esta corrente que a Emenda n. 45, de 2004, introduziu expressamente no ordenamento pátrio o direito à razoável duração do trâmite processual, razão pela qual a legislação deve criar mecanismos de aceleração da tutela jurisdicional (Ibidem, p. 265).

Na ordem constitucional, a razoabilidade se revela, então, como parâmetro para a durabilidade do processo, cujo lapso temporal deve se mostrar justo a fim de que a decisão alcance a eficácia esperada. Nesse passo, a positivação da celeridade confirma a postura teleológica da relação processual, que há de ser vista como instrumento para a realização do direito, fazendo cumprir os objetivos e fins sociais aos quais se destina. Para tanto, devem ser evitadas formalidades supérfluas, que criam empecilhos à rapidez da prestação jurisdicional, observando-se, contudo, o postulado do devido processo legal (ALÁRCON, 2005, p. 35).

A busca pela agilização no âmbito da jurisdição certamente não significa desprezar outras garantias, como da ampla defesa e do contraditório. Ao reverso, pretende-se, com isso, obter um trâmite processual sem dilações indevidas, mas com respeito a todas as garantias (NOTARIANO JÚNIOR, 2005, p. 61).

Aliás, do postulado do devido processo legal decorre o direito fundamental consubstanciado na norma constitucional acima transcrita (DINO; BARBOSA; FILHO, H., 2005, p. 09).

À plena realização do aludido princípio de regência processual não basta a estrita observância das normas adjetivas previstas no ordenamento, na medida em que também se exige do processo a efetiva tutela do direito pleiteado, sendo necessária, para tal fim, a rápida e adequada prestação jurisdicional (BEZERRA, 2005, p.468).

Tendo sido incluída no rol dos direitos e garantias na Constituição Federal de 1988, a tempestividade processual se impõe como diretriz para a produção de novas regras e para a interpretação das normas infraconstitucionais (Ibidem, p. 471).

A própria Emenda nº 45, em seu art. 7º, estabelece prazo para a elaboração de projetos de lei com objetivo de tornar mais célere a proteção do direito subjetivo, nos seguintes termos:

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45 DE 8 DE DEZEMBRO DE 2004

Art. 7º. O Congresso Nacional instalará, imediatamente após a promulgação desta Emenda Constitucional, comissão especial mista, destinada a elaborar, em cento oitenta dias, os projetos de lei necessários à regulamentação da matéria nela tratada, bem como promover alterações na legislação federal objetivando tornar mais amplo o acesso à Justiça e mais célere a prestação jurisdicional.

Fica clara a intenção do legislador constituinte de acelerar a entrega da tutela jurisdicional, favorecendo o andamento processual rápido e seguro de modo que se privilegie a primazia da Justiça (ALARCÓN, 2005, p. 38).

Para alcançar o fim da mudança constitucional operada, torna-se relevante promover a alteração da legislação formal no sentido de simplificar o processo, que, por ser o meio de realização do Direito Material, deve ser célere e eficaz.

É preciso, então, criar meios que garantam a celeridade no exercício da jurisdição, com o claro escopo de agilizar o feito. Esses meios devem ser ofertados por uma reforma infraconstitucional que ofereça soluções hábeis à desburocratização e simplificação do processo. (GRINOVER, 2005, p. 502)

Com efeito, o ordenamento jurídico deve se ajustar à nova previsão constitucional que eleva ao *status* de direito fundamental o rápido trâmite processual, buscando-se, por meio de alterações legislativas, a racionalização da prestação jurisdicional (RENAULT, 2005, p. 11).

Sem a criação de mecanismos capazes de acelerar a entrega da tutela jurídica requerida perante o Judiciário, a norma constitucional em destaque será vazia, residindo aí a importância do Poder Público para a operacionalização do Direito (BEZERRA, 2005, p. 478).

Nesse sentido, têm sido realizadas importantes reformas normativas, especialmente em relação à execução civil. Tais reformas se mostram imperiosas à medida que no sistema executivo ainda existem embaraços ao adequado desenvolvimento processual (Ibidem, p. 330).

A execução, embora dotada de técnicas aptas à plena satisfação do credor, não deixa de merecer reparos que a operacionalizem, tornando-a efetiva, sem dilações indevidas, as quais implicam um processo sem resultados práticos. Afinal, sem uma tutela executiva eficaz e tempestiva, nega-se o próprio acesso efetivo à justiça, restando afetado, inclusive, o Estado Democrático de Direito em que se fundamenta a ordem constitucional brasileira. (OLIVEIRA, 2005, p. 657)

Por fim, com as mudanças realizadas, privilegia-se o direito sobre a forma, não havendo mais espaço para o formalismo exacerbado no atual sistema, na medida em que a demanda social exige cada vez mais do Estado uma atuação rápida e eficiente na solução dos conflitos levados ao Poder Judiciário (Ibidem, p. 785).

2 – A DICOTOMIA CONHECIMENTO-EXECUÇÃO CONTRIBUINDO PARA A FALTA DE EFETIVIDADE E PARA A DEMORA DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

2.1 - A DICOTOMIA ENTRE COGNIÇÃO E EXECUÇÃO NO SISTEMA PROCESSUAL

Originariamente, no sistema brasileiro, a função estatal executiva se revelava independente diante da autonomia que assumia por se desenvolver em relação processual totalmente diversa do processo cognitivo. Nesse sentido, a execução de sentença se iniciava com a propositura de uma ação autônoma, conforme disciplinado anteriormente pelo Código Processo Civil de 1973 (ASSIS, 1997, p. 89).

No contexto apresentado, havia a sentença simplesmente condenatória, que declarava o direito do credor, bem como formulava regra sancionadora concreta. Esta declaração jurisdicional de certeza jurídica tinha o objetivo de individualizar o preceito, aplicando a norma abstrata à relação da vida social. Tendo em vista a sua finalidade de fazer observar o direito, a jurisdição não apenas o declarava, como também determinava a medida punitiva para o caso de seu descumprimento (CALAMANDREI, 1999, p. 137).

Logo, caso o condenado não cumprisse voluntariamente a obrigação judicialmente reconhecida, assegurava-se ao vencedor da demanda o direito de novamente provocar o órgão judiciário para que, coativamente, executasse a sentença, tornando efetiva a sanção nela imposta (SANTOS, 1990, p. 208).

A sanção decorre justamente da violação de direito subjetivo agasalhado pelo ordenamento normativo. Nesse caso, o Estado fica autorizado a interferir, por meio da atuação de seus órgãos, para a restauração da ordem jurídica violada.

No plano da execução civil, as medidas previstas assumem caráter patrimonial, traduzindo-se em providências práticas que invadem a autonomia do indivíduo, a fim de se ver cumprida efetivamente a regra de direito declarada no processo de conhecimento (THEODORO JUNIOR, 1998, p. 07).

Vê-se que a sanção executiva se resolve em atos práticos de invasão patrimonial, destinados a impor resultados efetivos correspondentes às relações entre dois ou mais sujeitos (DINAMARCO, 2004, p. 34).

Aliás, as normas jurídicas não seriam completas nem eficazes se não fossem dotadas de aparelhamento destinado a obter coativamente a obediência de seus preceitos, tendo em vista que o homem muitas vezes não cumpre voluntariamente suas obrigações (LIEBMAN, 2001, p. 14).

Tem-se, assim, delineada a execução forçada, por meio da qual o Estado, empregando medidas coativas, visa satisfazer, contra a vontade do executado, a pretensão do credor (SANTOS, 1990, p. 209).

Trata-se de atividade estatal pela qual o juiz, substituindo-se ao obrigado independentemente do concurso de sua vontade, cuida para que seja realizado o resultado previsto no direito objetivo material (DINAMARCO, 2004, p. 111).

Desta feita, a execução corresponde à via pela qual o Estado confere a proteção pretendida pelo credor, mediante a intromissão coercitiva na esfera jurídica do demandado, com a finalidade de alcançar, assim, o resultado ao qual estava ele obrigado ou pelo qual respondia (GOLDSCHIMIT, 2003, p. 463).

A aludida atividade tem, então, natureza satisfativa por garantir na prática o interesse protegido, que se obteria com o cumprimento voluntário do devedor (CALAMANDREI, 1999, p. 176).

De acordo com a redação primitiva do CPC, a tutela executiva ora tratada era obtida com a instauração de novo processo, porquanto, se o devedor não cumprisse espontaneamente a condenação judicial proferida no juízo de cognição, o credor, para ter seu direito satisfeito, deveria requerer, por meio de outra ação, que fosse cumprido o provimento condenatório (SANTOS, 1990, p. 216).

Vê-se, então, que a sentença condenatória, embora legitimasse e fundamentasse a subsequente execução forçada, não estava autorizada a realizá-la na mesma relação processual, formando-se, assim, duas demandas distintas e coordenadas entre si: uma na qual se condena e outra onde se realiza o conteúdo da condenação (SILVA, O.; GOMES, 1997, p. 332).

A referida decisão, portanto, figurava meramente como elo entre os processos cognitivo e executivo, constituindo ato de encerramento da relação de conhecimento ao mesmo tempo em que correspondia a elemento indispensável à instauração do processo de execução (DINAMARCO, 2004, p. 62).

Nesse contexto, observava-se a autonomia processual da execução civil, que se realizava em processo independente do processo cognitivo, onde havia sido proferida a decisão exequenda. Tinha-se, então, a formação de nova relação formal, iniciada por petição escrita, completando-se com a citação do executado (SANTOS, 1990, p. 219).

O sistema executivo, tal como foi configurado no direito moderno, teve sua estrutura moldada sob a preocupação de preservar o devedor, servindo, muitas vezes, como expediente para que o mau pagador retardasse o pagamento da dívida, com conseqüente prejuízo à satisfação do credor, bem como ao correto exercício da jurisdição (DINAMARCO, 2004, p. 104).

Com efeito, ante o direito do autor reconhecido na sentença, a demora em executá-la somente aproveita ao réu, que se utiliza do tempo processual para beneficiar-se, retardando a entrega da prestação jurisdicional (MARINONI, 2001, p. 171).

À propósito, já vislumbrando a possibilidade do processo executivo prolongar-se por anos mediante manobras protelatórias, o Código de 1973 munuiu o juiz dos seguintes poderes: ordenar o comparecimento das partes, bem como advertir ao devedor que o seu procedimento malicioso constitui ato atentatório à dignidade da justiça.

Nessa linha de raciocínio, o nosso Código definiu como atentatório à dignidade da justiça o ato do devedor que:

Art. 600.

I - frauda a execução;

II - se opõe maliciosamente à execução, empregando ardis e meios artificiosos;

III - resiste injustificadamente às ordens judiciais;

IV - não indica ao juiz onde se encontram os bens sujeitos à execução.

De acordo com a citada lei adjetiva, o executado, incidindo na prática de tais atos, fica sujeito a multa fixada pelo juiz nos termos do art. 601, que assim dispõe:

Art. 601. Nos casos previstos no artigo anterior, o devedor incidirá em multa fixada pelo juiz, em montante não superior a vinte por cento do valor atualizado do débito em execução, sem prejuízo de outras sanções de natureza processual ou material, multa essa que reverterá em proveito do credor, exigível na própria execução.

Nesse caso, o devedor ainda se sujeita à pena imposta ao litigante de má-fé no art. 18 do mesmo Código:

Art. 18. O juiz ou tribunal, de ofício ou a requerimento, condenará o litigante de má-fé a pagar multa não excedente a um por cento sobre o valor da causa e a indenizar a parte contrária dos prejuízos que esta sofreu, mais os honorários advocatícios e todas as despesas que efetuou.

O legislador, portanto, com o escopo de agilizar a execução forçada, disciplinou as hipóteses de deslealdade perpetradas pelo condenado, combatendo, com isso, a lentidão da

Justiça por meio da repressão de atos que lhe impeçam o curso normal (DINAMARCO, 2004, p. 186).

Contudo, tinha-se, ainda, no sistema, a dualidade processual entre conhecimento e execução, sendo esta dualidade um dos grandes obstáculos à efetiva prestação jurisdicional, por estender o caminho processual além do necessário, retardando a realização da tutela pretendida pelo credor, que, apesar de contar com a declaração judicial de reconhecimento de seu direito, devia sujeitar-se à longa espera para ter sua pretensão finalmente satisfeita.

2.2 - RAZÕES PARA A DIVISÃO DAS TUTELAS DE CONHECIMENTO E DE EXECUÇÃO EM PROCESSOS DISTINTOS.

A dicotomia processual entre as atividades cognitiva e executiva, originariamente disciplinada no Código de 1973, justificava-se, segundo Liebman, por se tratarem de fenômenos distintos. De um lado, na cognição, o juiz investiga os fatos apresentados para, então, formular a regra jurídica concreta que regule o caso posto em juízo. De outro lado, na execução, o órgão judicial visa cumprir a aludida regra jurídica (LIEBMAN, 2001, p. 65).

De acordo com o mestre italiano, as atividades ora comparadas também se diferenciariam quanto às partes, que, no processo executivo, não seriam rigorosamente as mesmas do processo de conhecimento (Ibidem, p. 70).

Além das diferenças apontadas, conforme o pensamento de Liebman, a relação de independência entre os referidos processos fundamentar-se-ia, ainda, em outras razões.

Primeiramente, diante da existência de sentenças que não comportam execução, o processo de cognição constituir-se-ia, por si só, forma perfeita e completa de tutela jurídica, a qual manifestar-se-ia na coisa julgada. Logo, a ação condenatória, da mesma forma que as outras ações, morreria por consumação com o trânsito em julgado da correspondente decisão

judicial. A execução civil, uma vez promovida pelo credor que dela poderia não lançar mão, representaria, então, nova relação processual (LIEBMAN, 2001, p. 65).

Na mesma esteira, tem-se o pensamento de Chiovenda, segundo o qual o processo de conhecimento encerrar-se-ia com a sentença, que exauriria o poder jurídico do autor, surgindo, então, um novo poder jurídico traduzido numa nova ação. Esta ação distinguir-se-ia fundamentalmente da anterior por visar o cumprimento do aludido *decisum*, e não apenas a prolação de um julgado que reconheça a vontade da lei em favor do demandante, como ocorreria no processo cognitivo (CHIOVENDA, 1998, p. 50).

A existência de títulos executivos extrajudiciais, como dão lugar a execução imediata, também revelaria o caráter autônomo da atividade executiva (LIEBMAN, 2001, p. 66).

Aliás, a dicotomia em análise fundamentar-se-ia na necessidade de se justificar a autonomia da execução dos títulos cambiários, que, após longa construção teórica, foram concebidos como negócio jurídico abstrato, razão pela qual prescindiria de prévia investigação cognitiva, daí decorrendo sua executividade imediata (SILVA, O., 1997, p. 149).

Nessa perspectiva, tem-se a teoria de que, se o título extrajudicial lastreia uma execução independente, a sentença condenatória igualmente poderia legitimar um processo executivo distinto daquele no qual foi proferida, residindo na atribuição de ação executiva autônoma às cambiais, a legitimação da autonomia processual da execução de sentença (Ibidem, p. 152).

O paralelismo entre conhecimento e execução, por fim, exigiria, segundo as lições de Liebman, que tais fenômenos fossem tratados e ordenados em dois processos distintos, construídos e regidos por normas diferentes, tal como foi previsto no nosso Código Processual (LIEBMAN, 2001, p. 65).

A doutrina moderna, contextualizada historicamente, se mostra intimamente ligada à ordem privada romana, onde se concebia a jurisdição como simples declaração de direitos, sendo esta concepção um dos fatores determinantes na configuração do processo cognitivo como completamente desvinculado de qualquer atividade executiva (SILVA, O., 1997, p. 39).

De fato, na Roma Antiga, o autor se dirigia ao juiz para pedir-lhe seu parecer com a declaração de que o direito contestado lhe pertencia, resumindo-se a função jurisdicional basicamente numa atividade meramente declaratória. Dessa concepção romana resulta, inclusive, a formatação da sentença condenatória no Direito Moderno, que a reduziu a mera exortação ao cumprimento da prestação nela reconhecida (Ibidem, p. 57).

Como simples proclamação do direito, a condenação judicial se revelava completamente desprovida de imperatividade, seguindo a tradição romano-canônica, que tanto influenciou o processo dos países latinos. Esta falta de imperatividade da jurisdição explica a inexistência, no arcabouço jurídico romano, de uma relação processual contendo conhecimento e execução (Ibidem, p. 79).

Nesse contexto, é importante assinalar que a influência romana mais acentuada no Direito Processual advém justamente do período cristão, onde os princípios e valores clássicos foram coloridos pela religiosidade cristã. Com efeito, os primeiros imperadores cristãos preservaram as normas e instituições dos períodos antecedentes, conferindo-lhes, contudo, uma nova leitura à luz do elemento religião, que marcou o período bizantino. Daí resulta a formação do Direito Romano-Canônico, cujas instituições formais, fonte de inspiração do processo moderno, orientavam-se sempre no sentido da proteção do devedor ou do demandado em geral (Ibidem, p. 100).

Na esteira da evolução histórica, a doutrina tradicional, lastreada no princípio da neutralidade do juiz, consagrou a segurança como valor absoluto, em detrimento da própria

ideologia de justiça. Foi nesse sentido que se construiu o processo de conhecimento, caracterizado pela ordinariedade, que impedia a simultaneidade entre cognição e execução (Ibidem, p. 106).

À propósito, o predomínio da segurança jurídica já preocupava os legisladores da Era Cristã, influenciando, com isso, a formação do direito canônico, que, como já anotado, contribuiu para a configuração da estrutura processual moderna (Ibidem, p. 110).

Baseado nos valores herdados da tradição romano-canônica, o Direito Moderno projetou o processo cognitivo como processo declaratório e ordinário, que se encerraria com a prolação da sentença condenatória, ficando toda atividade executiva para a relação processual posterior (Ibidem, p. 120).

O aludido processo, sob o enfoque histórico já abordado, foi concebido nos moldes do *ordo judiciorum privatorum da actio* romana, com a preservação da separação processual entre conhecimento e execução, sendo esta dicotomia amplamente aceita pela doutrina tradicional.

Aliás, o Código de 1973 foi fruto de trabalhos realizados à luz dos ensinamentos da doutrina italiana clássica, representada no Brasil por Liebman, que muito influenciou a construção do Processo Civil Brasileiro (BUZOID, 1982, p. 45).

Note-se que, ante uma análise sistêmica da ordem processual anterior à última reforma, vislumbrava-se a relação de independência entre os processos cognitivo e executivo também em razão de ser possível, no lapso temporal entre o trânsito em julgado da sentença condenatória e a iniciativa de execução pelo vencedor, a ocorrência da prescrição por não estar *sub judice* o direito do credor (DINAMARCO, 2004, p.137).

Na mesma sistemática, revelava-se, ainda, latente a autonomia processual da execução com expressa disposição normativa, apontando a sentença de mérito como ato extintivo do processo de conhecimento (Ibidem, p. 138).

Ressalve-se, por fim, que o Código de 1973, na sua configuração inicial, se mostrava obra de grande excelência técnica. Contudo, a codificação em tela representava um direito processual extremamente independente, distanciado do direito material, tornando-se necessário, sob este ângulo, repensar a estrutura jurídica adjetiva a fim de se garantir os resultados do processo no plano do direito substancial, porquanto o Direito Formal não pode se revestir de cientificismo tal que o coloque indiferente às situações jurídicas que refletem a realidade social.

Nesse sentido, o aludido código passou por importantes mudanças promovidas por um movimento reformador, inspirado na promessa constitucional de garantir uma tutela jurisdicional justa, acessível e tempestiva (DINAMARCO, 2003, p. 29).

Diante da presente ordem constitucional, tornou-se clara a necessidade de se remover ou mitigar os óbices à celeridade processual, para que se possa transformar o processo em um instrumento de resultados efetivos. Foi nesse contexto, inclusive, que se operaram as mais relevantes reformas, cujos objetivos refletem nitidamente a atual tendência jurídica, onde se destaca o pensamento moderno de privilegiar a instrumentalidade processual a fim de assegurar o bem-estar da sociedade (Ibidem, p. 37).

Afinal, é pela operacionalização e desburocratização do sistema que se pode proporcionar boa fluência ao exercício da jurisdição, agilizando, assim, a obtenção do acesso à justiça (Ibidem, p. 38).

2.3 - A DICOTOMIA PROCESSUAL COMO OBSTÁCULO À EFETIVA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

Assim como foi concebido pelo Direito Romano e consolidado pelo Direito comum Medieval, o processo de conhecimento, nos moldes da escola processual clássica ou chiovendiana, gera apenas três tipos de sentença: declaratória, constitutiva e condenatória (FIGUEIRA JÚNIOR, 2002, p. 03).

De acordo com a estrutura tradicional, a condenação não passa de um ato judicial de mera exortação, desprovida de *ius imperii*, justamente por não passar da órbita de exaltação ao cumprimento da parte dispositiva do julgado, equiparando-se a simples declaração de obrigação, que, se não cumprida espontaneamente pelo condenado, enseja necessariamente um novo processo, desta feita executiva (Ibidem, p. 07).

No modelo apresentado, a ação condenatória assume caráter meramente instrumental por servir apenas para fornecer um título executivo ao demandante que não o tem. A aludida ação não executa, limitando-se tão somente à preparação da futura execução (MEDINA, 2002, p. 217).

O credor lesado pelo inadimplemento da prestação reconhecida judicialmente, nessa perspectiva, não obtém a satisfação de seu direito com o provimento condenatório, sendo necessária, para tanto, a propositura de outra demanda, esta sim com índole de corrigir a lesão operada. Logo, o provimento judicial em foco não se destina propriamente à tutela do direito material, servindo apenas como título para o ajuizamento de nova ação, onde se tem a realização da pretensão deduzida pelo autor em juízo (Ibidem, p. 222).

Verifica-se, assim, que, na técnica processual tradicional, a aludida decisão é, ao mesmo tempo, o último ato do processo de conhecimento e o pressuposto de uma futura

execução, vislumbrando-se a existência de uma interligação funcional entre condenação e execução forçada (DINAMARCO, 2001, p. 138).

De acordo com a estrutura clássica, a decisão condenatória, portanto, estabelece um novo direito de ação, correspondente à tutela executiva (CINTRA; GRINOVER; DINAMARCO, 2002, p. 304).

No modelo estudado, há a completa independência do processo cognitivo, que se encerra com a prolação da sentença de mérito sem a realização de qualquer ato executório, transferindo-se para a subsequente e autônoma relação processual, toda a atividade jurisdicional posterior à decisão da causa (SILVA, O., 2002, p. 22).

O processo clássico foi assim formatado em razão da preocupação do Estado em não realizar medidas executivas sem que, antes, se determinasse, com a máxima certeza possível, o direito afirmado pelo autor (MEDINA, 2002, p. 361).

Nesse contexto, como sua finalidade é unicamente a formação judicial de título executivo, a decisão condenatória oferece uma tutela inefetiva, ante a exigência da propositura de outra demanda, posteriormente, para a realização da sanção declarada na sentença (Ibidem, p. 251).

Esta dualidade de processos é fruto de um longo e persistente trabalho doutrinário, que deita raízes jurídicas e filosóficas na formação do pensamento moderno, a partir do século XVII (SILVA, O., 2002, p. 19).

A autonomia do processo executivo em relação ao cognitivo, de fato, surgiu e se desenvolveu no sistema por razões históricas, encontrando na doutrina fundamentos científicos para sua adoção, que balizar-se-ia na superioridade da aludida separação processual a qualquer outro esquema onde se acumulassem cognição e execução, julgadas como funcionalmente incompatíveis (MEDINA, 2002, p. 216).

Atualmente, estas atividades devem ser consideradas como meios para a consecução da prestação jurisdicional, de modo que seja refutado qualquer entendimento no sentido de demonstrar a auto-suficiência de cada uma delas (Ibidem, p. 217).

Sendo assim, não existe mais espaço para a dicotomia entre os processos de conhecimento e de execução, uma vez que tal dualidade representa uma verdadeira e inaceitável *via-crucis* imposta ao jurisdicionado através da ordinariiedade típica da *jurisdictio* romana (FIGUEIRA JÚNIOR, 2002, p. 07).

O espaço de tempo verificado entre a violação ou ameaça ao direito subjetivo e a efetiva tutela jurisdicional prestada pelo Estado-Juiz nos moldes tradicionais, com efeito, mostra-se extremamente longo e penoso para o autor, que, nada obstante vir a tornar-se o vencedor da demanda, não encontra a almejada satisfatividade, perseguida por vários anos durante o embate judicial (Ibidem, p. 06).

Não resta dúvida que a clássica separação processual corresponde a um dos fatores determinantes na demora da produção final da jurisdição. De acordo com a estrutura tradicional, como o cumprimento do preceito condenatório depende da vontade do obrigado, mantida a inadimplência, torna-se indispensável que o credor ajuíze nova ação com a conseqüente instauração de outro processo, onde efetivamente se obtém a tutela postulada, formando-se, assim, em torno da mesma pretensão, dois processos (DINAMARCO, 2001, p. 290).

No modelo descrito, sendo certo que a condenação judicial não satisfaz efetiva e plenamente a pretensão do autor, cujo direito depende de ato próprio do devedor, a prestação jurisdicional somente se efetiva completamente com o processo de execução (Ibidem, p. 150).

Diante do abismo existente entre a ameaça ou lesão à norma e a satisfação perseguida para a composição da lide, o processo de cognição clássico está em plena

decadência, dada sua insuficiência no direito contemporâneo, à medida que se mostra ineficaz para atingir os fins aos quais se destina (FIGUEIRA JÚNIOR, 2002, p. 08).

Nesse contexto, vislumbra-se acentuado prestígio do sincretismo na doutrina universal, tendo este movimento adquirido força particularmente no Brasil, onde se viu ruir paulatinamente o sistema tradicional com as recentes mudanças promovidas no sentido de se consagrar as ações sincréticas, que, por não apresentarem dicotomia entre conhecimento e execução, possibilitam a satisfação perseguida pelo jurisdicionado numa única relação processual, na qual a decisão se mostra auto-exequível (Ibidem, p. 03).

Aliás, esta tendência tem alcançado também a cautelaridade, conforme se depreende da leitura do § 7º do art. 273 do CPC, que, com a nova redação dada pela Lei n. 10.444, de 7 de maio de 2002, possibilita a concessão de providência acautelatória no bojo do próprio feito principal, sem a necessidade da instauração do processo cautelar, nos seguintes termos (Ibidem, p. 117):

Art. 273.

§ 7º Se o autor, a título de antecipação de tutela, requer providência de natureza cautelar, poderá o juiz, quando presentes os respectivos pressupostos, deferir a medida cautelar em caráter incidental do processo ajuizado.

Verifica-se, portanto, aproximação cada vez mais acentuada entre os direitos formal e material por meio do sincretismo processual, que proporciona uma jurisdição prestada pelo Estado em benefício dos litigantes, fortalecendo-se, com isso, a idéia do processo civil de resultados (Ibidem, p. 118).

Constata-se, nessa perspectiva, uma clara superação da escola chiovendiana, cujos ensinamentos se apresentam inaceitáveis no mundo contemporâneo, onde o processo há de constituir-se em instrumento efetivo para a realização do direito material, com o escopo de não só satisfazer os demandantes, como também de alcançar, no plano meta-jurídico, a paz social (Ibidem, p. 118).

Se antes o sistema processual parecia ser um fim em si mesmo sem se preocupar em realizar os objetivos do Estado, da sociedade e dos indivíduos, atualmente, conforme o pensamento jurídico moderno, vigora o processo de resultados. Logo, não basta uma sentença favorável ao sujeito se o disposto na decisão judicial não se projetar na vida do vencedor da demanda, eliminando a insatisfação que o levou a litigar. Esta é a atual ideologia da relação processual, que vale por sua utilidade para quem tiver razão na lide (DINAMARCO, 2001, p. 108).

3 – EVOLUÇÃO HISTÓRICA DA TUTELA EXECUTIVA

3.1 – DIREITO ROMANO

No arcabouço jurídico da Roma Antiga, a execução tinha contornos de atividade privatística, em face da atuação do magistrado, que apenas liberava a atividade do credor, a quem cabia as medidas executivas (GRECO FILHO, 1997, p. 9).

Nessa direção, tem-se notícia de que, decorridos trinta dias da prolação do julgado condenatório sem a satisfação da respectiva obrigação, o credor podia, mediante autorização do magistrado, encarcerar o devedor, lançando-lhe a mão (*manus injectio*). O prisioneiro era, então, apregoado em três feiras de nove em nove dias a fim de se obter resgate correspondente ao valor da condenação. Caso ninguém se dispusesse a pagar tal valor, o autor podia vender o condenado fora da cidade ou até mesmo matá-lo (SANTOS, 1990, p. 210).

Sendo vários os credores, o corpo do obrigado podia ser retalhado em tantos pedaços quanto fossem os débitos. Porém, não se sabe se este ato seria real ou teria sido previsto em sentido figurado (FIÚZA, 2002, p. 42).

Como a execução se voltava contra a pessoa do condenado, a responsabilidade do devedor assumia caráter pessoal (Ibidem, p.42).

Com o advento da Lei *Poetelia*, o devedor, se não fosse resgatado, era entregue ao titular do crédito para pagar-lhe com trabalho (SANTOS, 1990, p. 211).

A citada lei, portanto, constituiu certo avanço em matéria de responsabilidade por dívida, uma vez que aboliu a pena capital e todos os meios cruéis aos quais podia ser submetido o executado (FIÚZA, 2002, p.42).

No ano 636 de Roma, a prisão foi substituída pela *pignoris capios*, instituto pelo qual se entregava ao credor o resultado obtido com a venda de todos os bens do devedor.

Posteriormente, tais bens, embora ainda fossem penhorados em sua totalidade, poderiam, a pedido do condenado, ser vendidos parceladamente de modo que se vendesse somente o suficiente para o pagamento da dívida (SANTOS, 1990, p. 211).

Vale anotar que, no processo executivo da *pignoris capio*, o obrigado podia livrar-se da execução se efetuasse o respectivo pagamento, ou então se nomeasse *vindex* que aceitasse o débito (GRECO FILHO, 1997, p. 10).

Como se vê, na seara do Direito Romano, vigorava o princípio de que a execução deveria ser necessariamente precedida da correspondente condenação. Nesse sentido, decorridos trinta dias da condenação sem o cumprimento voluntário da prestação devida, o credor havia de propor a *actio iudicati* para que lhe fosse entregue a pessoa do devedor ou o seu patrimônio. Reconhecida a dívida pelo condenado, encerrava-se o processo da aludida ação, ficando o pretor autorizado a proceder à execução pela *manus injectio* ou pela *pignoris capio* (SANTOS, 1990, p. 211).

Por outro lado, se contestada a ação, iniciava-se novo procedimento *in iudicium*, no qual se dobrava o valor da condenação anterior. Diante de novo juízo condenatório, caberia outra *actio iudicati*, cuja contestação desencadearia uma série de ações da mesma natureza, com a duplicação do valor reconhecido na última decisão prolatada, tendo fim esta série somente se o devedor reconhecesse sua dívida, ou então se o pretor rejeitasse liminarmente a contestação e autorizasse o credor a dar início à execução (Ibidem, p. 212).

Este período do Direito Romano, no âmbito processual, correspondia ao sistema *legis actione*, no qual vigorava o *ordo iudiciorum privatorum* (ordem dos processos civis). No sistema referido, portanto, a instância se dividia em duas fases sucessivas. A primeira, *in iure*, desenvolvia-se diante do magistrado. A segunda fase, *apud iudicem*, desenrolava-se, por sua vez, diante do *iudex*, que era um particular, e não funcionário do Estado (ALVES, 2000, p. 184).

Trata-se do processo formulário, onde a *litis contestatio* correspondia ao encerramento da primeira fase da relação processual, com a conseqüente inalterabilidade da instância. A partir desse momento, já não era mais possível ao autor complementar o pedido ou adicionar novos fundamentos, nem ao réu opor novas exceções. Logo, encerrada a etapa inicial, ficavam estabelecidos os limites da controvérsia, dentro dos quais a demanda seria julgada na segunda fase (SILVA, O., 1997, p. 77).

Segundo a Lei das XII Tábuas, o réu era chamado a juízo pelo próprio autor, que, inclusive, poderia conduzi-lo à força à presença do magistrado. Na fase posterior, era chamado o *iudex*, cuja decisão final, condenatória ou absolutória, era irrecorrível (ALVES, 2000, p. 195).

Se a sentença não fosse cumprida voluntariamente, o vencedor da demanda dispunha da *actio per manus injectionem* para executá-la. Esta ação também servia como meio de execução contra aquele que, ainda na fase *in iure* (diante do magistrado), confessasse ter o autor razão (Ibidem, p. 196).

A *manus injectio* não mais prosseguiria se a dívida fosse paga pelo devedor, que, para não ser executado, também tinha a alternativa de apresentar um *vindex*, para, em seu lugar, contestar a legitimidade do pedido do autor. Nesse caso, instaurava-se processo contra o *uindex*, que seria condenado a pagar o dobro da dívida primitiva, se não fosse verdadeira sua alegação. Não ocorrendo nenhuma das hipóteses anteriores, o inadimplente era adjudicado ao credor, que o manteria preso em sua casa (Ibidem, p. 202).

Se fosse pessoal a sua responsabilidade, o executado seria conduzido preso à casa do credor. Nesse período, ao contrário do que ocorria nos tempos mais primitivos de Roma, o prisioneiro não mais poderia ser morto ou vendido como escravo, competindo-lhe pagar a quantia devida com o valor do seu trabalho (Ibidem, p. 227).

Por outro lado, se declarada a responsabilidade patrimonial do réu, a posse dos seus bens seria concedida, a título provisório, ao autor a fim de que fossem conservados, evitando, assim, sua dilapidação pelo condenado. A imissão na posse, posteriormente, tornava-se pública mediante sua divulgação por editais. Em seguida, realizava-se leilão para a venda dos bens do devedor, sendo o resultado transferido ao credor. Caso a venda não fosse suficiente para pagar a dívida, o restante seria pago mediante nova *uendetio bonorum*, com relação aos bens que o executado viesse a adquirir (Ibidem, p. 229).

No sistema da *cognitio extraordinaria*, desapareceu a figura do *iudex*, correndo todo o processo diante de um funcionário do Estado. Como o juiz era representante do Estado, a sentença por ele proferida podia ser executada com o emprego da força pública. Da decisão prolatada cabia recurso, uma vez que o magistrado estava hierarquicamente subordinado a superiores (Ibidem, p. 243).

Passado em julgado, o provimento judicial, de acordo com o Direito Justiniano, devia ser cumprido pelo vencido dentro de quatro meses. Decorrido esse prazo, sem o cumprimento voluntário da obrigação, o vencedor podia promover a execução da sentença pela *actio iudicati*, nos moldes do processo formulário.

Contudo, via de regra, lançava-se mão, na verdade, da execução sobre os bens do vencido. Vale anotar que o devedor não mais pagava o débito com a venda de todo o seu patrimônio, sendo destinado ao credor somente o valor correspondente à quantia devida (ALVES, 2000, p. 253).

Com efeito, no regime da *cognitio extraordinaria*, eram penhorados apenas os bens necessários à satisfação da obrigação (SANTOS, 1990, p. 211).

3.2 – DIREITO GERMÂNICO

À época do Direito Germânico, independentemente da ingerência de qualquer autoridade, o credor, diante do inadimplemento da obrigação, podia penhorar os bens do devedor para pagamento da respectiva dívida (SANTOS, 1990, p. 212).

Com o decorrer do tempo, a penhora passou a depender de autorização, examinando-se, para tanto, apenas as formalidades do pedido, sem adentrar na aferição de sua procedência. Porém, opondo-se o devedor à realização de tal medida, instaurava-se um processo, cujo julgamento a manteria ou não (Ibidem, p. 212).

3.3 – DIREITO MEDIEVAL

Não obstante ter acolhido o princípio romano de que a execução devia ser precedida de condenação, o sistema medieval, nos moldes do Direito Germânico, dispensava a *actio iudicati*. Logo, o juiz, a requerimento do vencedor, podia praticamente realizar a sentença pelo uso de poderes executórios, instalando-se, então, a execução *per officium iudicis*, havida como prosseguimento do procedimento no qual tinha sido prolatada a decisão condenatória (SANTOS, 1990, p. 213).

Ressalve-se que *actio iudicati* não desapareceu por completo, sendo ainda prevista para os casos nos quais se pretendia provocar o juiz para exame de questão não decidida na sentença. Este instituto processual, portanto, foi sendo posto em desuso na medida em que se generalizava a prática da execução direta, fundamentada no princípio *sententia habet paratam executionem* (LIEBMAN, 2001, p. 41).

Sendo assim, o vencedor da demanda, mediante simples pedido, requeria o cumprimento da decisão judicial, sem a necessidade da instauração de um processo

contraditório com a observância de todas as formas do processo ordinário de cognição (Ibidem, p. 41).

Como se vê, o Direito Medieval, por influência germânica, consagrou o princípio da unidade procedimental das funções cognitiva e executiva na mesma lide, sem a exigência da formação de dois processos distintos para a realização do direito postulado em juízo (SILVA, O., 1997, p. 150).

Na Alta Idade Média, em face da intensa atividade comercial, tornou-se necessário oferecer uma tutela mais rápida a certas categorias de crédito, às quais foi reconhecida a *executio parata*, nascendo, então, os *instrumenta quarentigiata ou confessionata*. Desta feita, os instrumentos públicos, aos quais foi conferido o mesmo tratamento de sentença por força do princípio romano que equiparava a confissão perante o tabelião à confissão judicial, autorizavam a execução imediata (LIEBMAN, 2001, p. 48).

Tem-se, então, a formação dos títulos executivos vinculados às aspirações da emergente sociedade mercantil, originária do intenso comércio mediterrâneo, que marcou esta época com a sumarização procedimental numa clara reação à morosidade do procedimento ordinário (SILVA, O., 1997, p. 162).

Nesse contexto comercial de grande desenvolvimento, foi criada a ação executiva, que se destinava, justamente, à execução dos aludidos instrumentos de dívida. Iniciava-se o correspondente procedimento pela penhora, permitindo-se ao executado a mais ampla defesa (SANTOS, 1990, p. 213).

3.4 – DIREITO PORTUGUÊS

À época das ordenações, o Direito Lusitano conferiu natureza estatal à execução. Os aludidos monumentos legislativos disciplinavam a *actio iudicati*, a execução *per officium iudicis*, bem como a ação executiva (GRECO FILHO, 1997, p. 12).

Inovando no sistema, as Ordenações Manuelinas e Filipinas instituíram a ação chamada assinatura de dez dias. Esta era uma ação de cognição sumária, onde o juiz assinava o prazo de dez dias ao réu para cumprir sua obrigação ou então apresentar as razões pelas quais entendia não ser devedor (LIEBMAN, 2001, p. 53).

Transcorrido o referido prazo sem que o demandado cumprisse sua prestação ou lograsse êxito na sua defesa, o juiz o condenava por sentença, exequível pelas vias ordinárias. Se provadas as alegações feitas pelo devedor, a causa continuava no juízo ordinário. Por outro lado, se tais alegações não pudessem ser provadas em dez dias, o juiz proferia condenação que era imediatamente executada, sem prejuízo do julgamento dos embargos no retromencionado juízo (Ibidem, p. 54).

3.5 – DIREITO BRASILEIRO

No Brasil Colônia, a legislação de regência foram as Ordenações Portuguesas, que, por muito tempo, marcaram presença como direito aqui aplicado. Com a declaração da independência brasileira, aos poucos, a legislação lusa foi sendo substituída. A partir daí, começou, então, a moldar-se, no nosso país, um ordenamento jurídico próprio (TEXEIRA, 2003, p. 43).

O regulamento 737 foi o primeiro diploma processual brasileiro. Este regulamento disciplinava a *executio parata* de sentença, bem como a ação executiva relativa a certos títulos decorrentes de atos de comércio (GRECO FILHO, 1997, p. 12).

Com o advento da República, nos moldes do modelo americano, cada Estado passou a reger toda matéria processual. Porém, prevaleceu a uniformidade nas normas adjetivas das Unidades Federadas, uma vez que tais normas tinham por base o antigo Regulamento de 737, de 1850 (REALE, 1973, p.15).

O Código de Processo Civil de 1939 previa apenas dois processos executivos distintos: a execução de sentença e a ação executiva. A execução de sentença destinava-se à realização de decisão judicial condenatória. Esse processo desenvolvia-se por meio de atos executórios, tendentes a garantir o direito do credor (SANTOS, 1990, p. 214).

A ação executiva, por sua vez, decorria de créditos aos quais a lei havia conferido eficácia de título executivo. Nessa relação processual, após a penhora, instaurava-se procedimento ordinário de conhecimento, onde se proferia sentença sujeita à execução na forma do primeiro modelo descrito (Ibidem, p. 214).

O Código de Processo Civil de 1973, influenciado por doutrinas mais modernas, unificou as vias executivas, prevendo um único sistema para a execução fundada tanto em título judicial quanto em título extrajudicial (Ibidem, p. 214).

Aliás, o Código de 1973 recebeu forte influência da fase autonomista do processo, marcada pela escola sistemática, que se preocupava apenas com seu aspecto técnico. Nesse contexto, a ação era considerada una e abstrata em relação ao direito substancial, distanciando-se da realidade social, razão pela qual se afetava a própria relação processual, vista como instrumento necessário para a atuação da vontade concreta do direito (MARINONI; ARENHART, 2004, p. 65).

Esta configuração do complexo formal é fruto de uma visão puramente introspectiva, desenvolvida com o surgimento de grandes teorias que alçaram o direito adjetivo à categoria de ciência autônoma, afastando-o de suas conotações deontológicas,

assim como da análise dos resultados a serem produzidos no mundo fático (CINTRA; GRINOVER; DINAMARCO, 2002, p. 43).

Logo, consoante a doutrina tradicional, atribuía-se finalidade puramente jurídica à ordem adjetiva, que era considerada simples instrumental a serviço do direito substancial (DINAMARCO, 2001, p. 125).

Nessa linha, a sentença condenatória, diante da sua função eminentemente processual sob o ângulo do Direito Moderno, figurava como mero incidente no curso da atuação do direito, não podendo ser admitida, nos tempos atuais, onde se busca um processo civil de resultados, a existência de uma decisão que tutela de modo qualitativamente parcial, a pretensão do demandante (MEDINA, 2002, p. 222).

De acordo com tal entendimento, eram melhor tutelados os direitos reais, porquanto somente em relação à ação correspondente o Código acolhia a sentença executiva, que, diversamente da decisão simplesmente condenatória, dispensa a propositura de nova demanda, concentrando-se conhecimento e execução na mesma relação processual. Nesse caso, o bem se encontra ilegitimamente no patrimônio do réu, razão pela qual se confere executividade à referida sentença, sendo o próprio direito material que dá contornos executivos à ação em foco. Em face da natureza executiva da ação real, o Direito Processual não poderia conferir-lhe decisão diversa, sob pena de mutilação do próprio direito que assim a define (MARINONI, 2004, p. 498).

Por outro lado, no campo do direito de crédito, como a coisa está legitimamente na posse do devedor, trata-se de simples opção legislativa atribuir executividade à respectiva sentença. Logo, não há nenhum óbice à previsão legal de se conferir caráter executivo às ações fundadas nas relações obrigacionais (Ibidem, p. 500).

Em sentido contrário, há o entendimento de que a decisão de natureza obrigacional seria marcada pela insuficiência em auto executar-se, razão pela qual se justificaria a autonomia processual da execução por créditos, ficando a ação executiva restrita aos direito reais (SILVA, O., 2002, p. 216).

Conforme este raciocínio, não se poderia conferir à sentença condenatória o caráter executivo atribuído à decisão proferida nas ações reais, porquanto o objeto da execução estaria legitimamente no patrimônio do réu inadimplente por ser de sua propriedade, ao passo que o bem reivindicado não estaria legitimamente na esfera jurídica do demandado na ação real, onde se tem imanente justamente o litígio acerca da legitimidade da relação possessória entre o litigante e a coisa sobre a qual incidirá o ato executivo (Idem, 1997, p. 56).

Contudo, parece mais razoável o posicionamento doutrinário que admite ser possível e até mesmo necessário conferir auto-executividade ao provimento judicial proferido no campo das obrigações, por também mostrar-se ilegítima a manutenção do bem na esfera patrimonial do devedor, na medida em que este bem já deveria pertencer ao patrimônio do credor (MEDINA, 2002, p. 244).

O legislador, então, iniciou uma série de mudanças que apontam para a consolidação do sincretismo processual no nosso sistema jurídico.

3.6 - AS REFORMAS QUE PRIVILEGIARAM O SINCRETISMO PROCESSUAL

Na linha de se promover o sincretismo processual na ordem vigente, foram realizadas importantes reformas legislativas, dentre as quais se assinala a nova redação dada ao art. 461 do Código de Processo Civil - CPC, *in verbis*:

Art. 461. Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido,

determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento.

§ 1º A obrigação somente se converterá em perdas e danos se o autor o requerer ou se impossível a tutela específica ou a obtenção do resultado prático correspondente.

§ 2º A indenização por perdas e danos dar-se-á sem prejuízo de multa (art. 287).

§ 3º Sendo relevante o fundamento da demanda e havendo justificado receio da ineficácia do provimento final, é lícito ao juiz conceder a tutela liminarmente ou mediante justificação prévia, citado o réu. A medida liminar poderá ser revogada ou modificada, a qualquer tempo, em decisão fundamentada.

§ 4º O juiz poderá, na hipótese do parágrafo anterior ou na sentença, impor multa diária ao réu, independentemente de pedido do autor, se for suficiente ou compatível com a obrigação, fixando-lhe prazo razoável para o cumprimento do preceito.

§ 5º Para a efetivação da tutela específica ou a obtenção do resultado prático equivalente, poderá o juiz, de ofício ou a requerimento, determinar as medidas necessárias, tais como a imposição de multa por tempo de atraso, busca e apreensão, remoção de pessoas e coisas, desfazimento de obras e impedimento de atividade nociva, se necessário com requisição de força policial.

§ 6º O juiz poderá, de ofício, modificar o valor ou a periodicidade da multa, caso verifique que se tornou insuficiente ou excessiva.

O atual teor do art. 461 do CPC permite que o magistrado, na própria sentença de procedência quantos às obrigações de fazer ou não fazer, determine a medida necessária para a tutela do direito, nos termos do seu parágrafo 5º.

As medidas previstas no aludido dispositivo legal são de sub-rogação, uma vez que consistem autêntica substituição de atividade pelo Estado, com o objetivo de entregar o bem ao credor. Trata-se, portanto, de medidas imperativas, tendo em vista que se efetivam sem qualquer colaboração do sujeito passivo (DINAMARCO, 2004, p. 47).

Percebe-se, então, que, de acordo com a norma acima transcrita, providências de nítido caráter executivo podem ser determinadas e implementadas, independentemente do ajuizamento de nova ação, prevendo-se, com isso, o desenvolvimento das atividades cognitiva e executiva no mesmo processo, sem a necessidade da propositura de outra demanda para o cumprimento da decisão judicial (MARINONI, 2001, p. 77).

Conclui-se que, no campo das obrigações de fazer e de não fazer, municiou-se o juiz com poderes efficientíssimos a serem exercidos ainda no processo de conhecimento, com

a conseqüente dispensa de uma formal instauração da execução forçada (DINAMARCO, 2001, p. 116).

De fato, com as alterações promovidas no texto do art. 461 do CPC, foi dispensada a formação do processo executivo nos moldes tradicionais, sendo este o primeiro passo para o surgimento de ações sincréticas no campo obrigacional.

O art. 461 também dispõe que o juiz pode impor multa diária ao réu para forçá-lo a cumprir sua obrigação, como se lê no seu parágrafo § 4º. Trata-se de medida coercitiva, uma vez que o Estado procura persuadir o inadimplente a satisfazer a prestação pela qual se obrigou, impondo-lhe situação de clara onerosidade em relação ao próprio adimplemento (DINAMARCO, 2004, p. 47).

Nesse caso, a pena pecuniária tem o claro objetivo de garantir a efetividade da sentença, impondo que a ordem de fazer ou não fazer nela contida seja observada (MARINONI, 2001, p. 105).

Aliás, como não incidem sobre os bens, mas sobre a vontade do condenado, as multas periódicas são consideradas como atos de execução indireta (DINAMARCO, 2004, p. 453).

Posteriormente, também foi alterado o regime de execução da obrigação de entregar coisa, conforme se depreende do disposto no art. 461-A do CPC:

Art. 461-A. Na ação que tenha por objeto a entrega de coisa, o juiz, ao conceder a tutela específica, fixará o prazo para o cumprimento da obrigação.

§ 1º Tratando-se de entrega de coisa determinada pelo gênero e quantidade, o credor a individualizará na petição inicial, se lhe couber a escolha; cabendo ao devedor escolher, esta a entregará individualizada, no prazo fixado pelo juiz.

§ 2º Não cumprida a obrigação no prazo estabelecido, expedir-se-á em favor do credor mandado de busca e apreensão ou de imissão na posse, conforme se tratar de coisa móvel ou imóvel.

§ 3º Aplica-se à ação prevista neste artigo o disposto nos §§ 1º a 6º do art. 461.

Esta técnica de executar foi introduzida no sistema brasileiro de processo civil por obra das reformas promovidas pelas Leis n. 8.952/1994 e n. 10.444/2002, que focalizaram as obrigações de fazer, de não fazer e de entregar, ficando as obrigações de pagar quantia certa restritas à execução pelos moldes tradicionais (DINAMARCO, 2004, p. 43).

Logo, a técnica executiva, fruto das aludidas reformas, restringiu-se à tutela específica, que se destina a restaurar o próprio direito sacrificado ou transgredido pelo obrigado (Ibidem, p. 443).

Com as alterações legislativas operadas no plano das obrigações específicas, inicia-se a superação do dogma relativo à dualidade entre as atividades cognitiva e executiva, na medida em que a condenação passa a ser entendida apenas como uma fase para a integral prestação jurisdicional (MARINONI, 2004, p. 123).

Diante das novas funções assumidas pelo Estado, não se pode pensar que sua tarefa jurisdicional termina com a prolação da sentença, como se considerava anteriormente na perspectiva do Direito Liberal Clássico. Ao revés, deve-se entender encerrada a prestação jurisdicional quando realizado o direito, e não apenas quando reconhecido. Foi nesse norte que os artigos 461 e 461-A do CPC autorizaram o juiz agir de ofício para conceder a providência mais adequada ao caso concreto, possibilitando o exercício de atividade executiva independentemente da propositura de outra ação (Ibidem, p. 123).

Os referidos dispositivos normativos, conseqüentemente, criaram um novo regime processual para a execução específica, que, nos moldes atuais, não mais se sujeita à instauração de um processo autônomo, fazendo surgir a sentença executiva no âmbito obrigacional.

Os arts. 461 e 461-A representam o regime jurídico da execução imediata por possibilitar o cumprimento da condenação independentemente da propositura de uma nova

ação, compondo-se de atos realizados em continuação ao processo de conhecimento no qual houver sido proferida a sentença (DINAMARCO, 2004, p. 42).

Sendo assim, a atividade executiva pode se desenvolver sem o formalismo de uma petição inicial, sem citação, sem atos rigorosamente ordenados, sem fases preestabelecidas, realizando-se, portanto, *sine intervallo* (Ibidem, p. 406).

Verifica-se, nessa perspectiva, clara fusão da cognição e da execução na mesma relação processual, surgindo um processo sincrético (TEIXEIRA, 2003, p. 79).

Em suma, quanto às obrigações de fazer, de não fazer e de entregar coisa, ocorreu a unificação dos processos de conhecimento e de execução num único feito, com a disciplina adjetiva que permite a prática de atos executivos sem a necessidade do ajuizamento de nova demanda (Ibidem, p. 291).

Entende-se, ainda, que, na tutela específica prevista nos artigos 461 e 461-A do Código Processual Civil, podem ser expedidas ordens judiciais como medidas executivas de coerção, configurando-se, também, na hipótese, atividade de caráter mandamental no mesmo processo onde se desenvolvem atos cognitivos e executivos, sem a exigência da formação de outra relação formal. Vê-se, claramente, que as reformas em análise privilegiam o sincretismo processual no sistema (MEDINA, 2002, p. 254).

De fato, no plano obrigacional discutido, verifica-se certa mandamentalidade, uma vez que o magistrado está autorizado a ordenar, sob pena de multa (MARINONI; ARENHART, 2004, p. 488).

Com as modificações realizadas, houve, então, uma ampliação do rol das situações em que atividades jurisdicionais de natureza diversa se condensam em uma única relação processual, sem que se faça necessário o ajuizamento de ações diferentes (MEDINA, 2002, p. 190).

Ante as inovações realizadas na seara executiva, o legislador imprimiu maior agilidade e economia de tempo à prestação jurisdicional, consagrando, assim, a efetividade dos direitos (DINAMARCO, 2004, p. 444).

Como visam vencer as resistências do obrigado e combater os males do decurso temporal, que milita em favor do mau pagador, as mudanças operadas possibilitam o cumprimento da promessa constitucional de oferecer tutela jurisdicional plena a quem tem direito, sem as delongas do processo executivo, cuja complexidade beneficia as chicanas do mau devedor (Idem, 2003, p. 227).

Ao agilizar a satisfação da pretensão reconhecida na sentença, as novas técnicas processuais ainda promovem a efetividade das decisões judiciárias, considerando-se que o descumprimento de ordem judicial configura não só lesão ao credor como também insubordinação à autoridade (Ibidem, p. 236).

Aliás, as recentes reformas, para acelerar a tutela do direito subjetivo, foram realizadas mediante a superação de poderosos dogmas, que, em vez de iluminar o sistema, concorrem para uma Justiça morosa e até mesmo insensível às angústias vivenciadas pelos sujeitos em conflito (Ibidem, p. 11).

Nessa direção, aponta-se para a auto-executividade da sentença no campo das obrigações específicas, razão pela qual não há mais por que falar em processo executivo fundado em título judicial, bastando uma única ação. Nessa esfera obrigacional, o aludido processo fica, então, reservado para os títulos extrajudiciais (MARINONI, 2004, p. 490).

A imediatidade da execução em continuação ao juízo cognitivo, instituída no regime da tutela específica, portanto, afasta-se do dogma da dicotomia processual entre conhecimento e execução, privilegiando a busca de resultados, uma vez que a exacerbação de

verdades rigorosas e indiscutíveis se revela um mal à efetividade dos direitos (DINAMARCO, 2004, p. 465).

Há de se pensar na garantia de justiça, prevista na Constituição Federal, como princípio-síntese, devendo-se entender os demais princípios constitucionais, numa análise sistêmica, como meios coordenados entre si para assegurar um processo justo (Idem, 2003, p. 13).

No atual cenário jurídico, constata-se, então, claro empenho do legislador em prestigiar o título executivo, promovendo-se, com isso, a efetiva e tempestiva satisfação dos direitos (Ibidem, p. 292).

Não obstante as mudanças apontadas, o processo civil continuou repleto de óbices à sua efetividade, encontrando-se atrelado ao sistema clássico, principalmente quanto à dualidade processual, que ainda existia entre cognição e execução no ordenamento pátrio. (FIGUEIRA JÚNIOR, 2002, p. 119)

Com efeito, o nosso Código permaneceu vinculado ao princípio da autonomia, uma vez que não deixou de prever, no espectro obrigacional relativo ao pagamento de quantia certa, a existência de dois processos distintos para a realização do preceito condenatório. Logo, a reforma em tela não teve o condão de romper por completo com a aludida separação processual (MEDINA, 2002, p. 192).

Restava a execução da obrigação de pagar pelos moldes tradicionais, não havendo razão para que a referida obrigação não fosse alcançada pelo sincretismo processual, com a unificação das atividades cognitiva e executiva na mesma relação formal. Nesse sentido, foi recentemente editada a Lei n. 11.232/2005, que finalmente disciplinou, quanto à condenação por quantia certa, o cumprimento da sentença no próprio processo de conhecimento, sem a necessidade da propositura de uma demanda executiva autônoma.

Estas reformas são de elevada importância por conferirem efetividade ao processo, tornando-o, assim, um processo de resultados, capaz de atender à solene promessa constitucional de acesso à justiça.

Sob tal ótica, é preciso não só assegurar o acesso, como também a justiça, garantindo-se a efetiva realização dos direitos pela via processual, que deve ser vista como autêntico instrumento de condução à ordem jurídica justa. Para tanto, a relação formal há de se mostrar adequada à produção de resultados justos na realidade do mundo concreto. É nesse sentido que se concebe o processo civil de resultados (DINAMARCO, 2001, p. 246).

É justamente no contexto da busca pela efetividade da prestação jurisdicional que reside a relevância da junção entre conhecimento e execução no mesmo processo, principalmente, diante da otimização da referida prestação alcançada com as ações executivas *lato sensu*, mediante as quais se tem obtido uma tutela menos burocrática e, conseqüentemente, mais rápida, em benefício de quem tem direito, assegurando-se também maior prestígio para o Poder Judiciário (Idem, 2003, p. 246).

Nessa esteira, foi editada a Lei n. 11.232/2005, que prevê o cumprimento da sentença no próprio processo cognitivo, consolidando o sincretismo no sistema com a eliminação da dualidade processual na realização do provimento judicial.

4. ANÁLISE DA LEI N. 11.232, DE 22.12.2005, À LUZ DA EFETIVIDADE E TEMPESTIVIDADE DA TUTELA JURISDICIONAL

4.1 - O ENFRAQUECIMENTO DOGMÁTICO DA DICOTOMIA ENTRE CONHECIMENTO E EXECUÇÃO

Embora o Direito Intermédio tenha rompido com a tradição romanística da *actio iudicati*, conferindo à sentença a eficácia de, por si só, autorizar a execução forçada sem a necessidade de nova ação, a criação de títulos negociais com eficácia executiva, diante do fomento da atividade comercial na época, fez surgir novamente o processo executivo autônomo, que, com a força adquirida pelos títulos de crédito, passou a ser o padrão adotado, inclusive, para o cumprimento da decisão judicial. Reinstalava-se, assim, o método romano de execução do provimento condenatório. (THEODORO JÚNIOR, 1987, p. 144)

O Direito Moderno consagrou a completa separação processual entre cognição e execução, seguindo o modelo que vigorava em Roma, onde o processo estava intimamente ligado à idéia contratual (Ibidem, p. 213).

No sistema romanístico, resolvido o conflito, o vencedor, com base na solução que era eminentemente arbitral e privatística, estava autorizado a atuar diretamente sobre a pessoa e o patrimônio do devedor, realizando, por meios próprios, a satisfação do seu direito. Logo, na Roma Primitiva, não existia uma atividade jurisdicional executiva, tendo em vista que a própria parte satisfazia sua pretensão reconhecida em juízo, terminando o processo com a prolação da sentença (Ibidem, p. 214).

Em face do vínculo contratual emprestado à definição do direito no caso concreto, os julgados romanos, quando jurisdicionalizada a execução forçada, passaram a ser cumpridos por meio de uma nova e distinta ação, conhecida como *actio iudicati*. Este sistema, conforme anotado anteriormente, foi abolido em plena Idade Média, quando se atribuiu ao provimento

condenatório a eficácia de permitir, por si só, a execução sem a exigência da formação de outra relação processual (Ibidem, p. 215).

Contudo, os juristas modernos não se desvencilharam da idéia romanística de processo. Nessa linha, os Códigos Latinos, em sua maioria, disciplinaram, para o cumprimento da sentença, ação autônoma que se iniciava mediante nova citação, nascendo, conseqüentemente, uma nova relação adjetiva, completamente distinta do processo cognitivo, onde havia sido prolatado o decisório exequendo (Ibidem, p. 215).

O Direito Moderno, portanto, consagrou a completa dicotomia entre conhecimento e execução, prevendo o encerramento da função jurisdicional do juiz com a prolação da sentença, que, como se restringia à definição de interesses, constituía mero título para a instauração de outra demanda, onde o credor poderia, então, obter a satisfação recusada pelo violador do seu direito subjetivo (Ibidem, p. 148).

Trata-se de complexo sistema jurídico formal, que, sob nova roupagem, somente fez reeditar um modelo binário similar ao velho estilo romano, assentado na necessidade de a condenação ser executada mediante a propositura de uma ação independente da qual o provimento condenatório se originou (Ibidem, p. 149).

Nessa direção, o Código de 1973, na sua formatação inicial, previa o fim do processo cognitivo com a declaração do direito, ficando a composição do litígio apenas no plano da certeza, ao passo que as atividades executivas se desenvolviam em campo processual diverso (Ibidem, p. 199).

Sob tal perspectiva, a condenação judicial, por si só, não bastava para a satisfação da pretensão nela reconhecida, não sendo capaz de expressar uma prestação jurisdicional efetiva, que somente seria aperfeiçoada com a execução.

Uma vez acertada a lide na sentença, restaria, ainda, uma atuação material para a transformação da situação fática, harmonizando-a com o interesse do credor. A atuação da jurisdição, de fato, somente se daria no processo executivo, onde as providências passariam para o plano da força física, com o escopo de modificar materialmente o mundo exterior, segundo a fórmula declarada no provimento condenatório (THEODORO JÚNIOR, 1987, p. 200).

Se o devedor não cumprisse voluntariamente sua obrigação reconhecida em juízo, não restaria outra via ao demandante vitorioso senão a de propor uma segunda ação, com a conseqüente instauração de outra demanda para, então, obter o cumprimento coativo da decisão exequiênda (Ibidem, p. 205).

Nesse contexto, firmou-se a orientação de que qualquer transformação no mundo fático exigiria a deflagração de nova relação processual, completamente autônoma daquela previamente desenvolvida no processo de conhecimento (BRITO NETO, 2005, p. 83).

Seguindo esta orientação, o CPC de 1973, na sua formatação original, previa a exigência de dois processos distintos, com todas as dificuldades de formação e desenvolvimento da relação formal, para que se pudesse atingir a completa solução de uma só lide (THEODORO JÚNIOR, 1987, p. 205).

Logo após a sentença, ocorria, então, uma paralisação da prestação jurisdicional com a instauração de novo procedimento para que o vencedor pudesse finalmente tentar impor ao vencido o comando soberano contido no decisório judicial, existindo um longo e complexo intervalo entre a definição do direito e a sua necessária restauração (Ibidem, p. 75).

A separação processual entre cognição e execução, porém, mostra-se desnecessária e até mesmo perniciosa, porquanto revela um excessivo formalismo, que dá

ensejo, inclusive, à malícia do infrator para usufruir de vantagens censuráveis do próprio inadimplemento (Ibidem, p. 75).

Realmente, não existe razão para a existência de dois processos distintos voltados à realização de um único conflito de interesses, visto que a prestação jurisdicional é una, cumprindo-se por completo quando o direito for efetivamente observado no caso concreto. Desta feita, somente com a realização da obrigação reclamada pelo litigante vencedor, o processo atinge seu fim de compor plenamente a lide, não existindo motivo para cindi-lo em duas partes distintas e estanques (Ibidem, p. 201).

No procedimento condenatório, a execução é consectário lógico de toda produção cognitiva, uma vez que o credor, ao ingressar em juízo, não busca apenas a declaração de legitimidade do seu interesse, como também espera a plena satisfação da prestação devida. Logo, no campo obrigacional, o fim natural da invocação da tutela jurisdicional não é outro senão o de compelir o devedor inadimplente ao cumprimento da obrigação reclamada (Ibidem, p. 204).

É certo que a parte, na verdade, não busca a obtenção da sentença, e sim a realização do seu direito negado pelo adversário, sendo o Estado quem condicionou a satisfação da pretensão deduzida ao prévio acertamento da lide na decisão judicial (Ibidem, p. 216).

Como a sentença condenatória, diante da inércia do réu inadimplente, não é suficiente para o cumprimento da prestação postulada, não se concebe que a função jurisdicional do Estado seja encerrada com a prolação da aludida sentença, não existindo motivo para a interrupção da marcha processual no momento da declaração do direito (Ibidem, p. 216).

Se, no plano da jurisdição, a função estatal somente se integraliza com a satisfação da pretensão deduzida em juízo, não há necessidade da propositura de nova demanda para a realização do direito já reconhecido judicialmente no processo cognitivo (Ibidem, p. 217).

Uma vez que a tutela invocada pelo credor, na realidade, só se completa com a concretização do seu direito, não há como separar a cognição e a execução em dois processos diversos (Ibidem, p. 224).

Não havendo justificativa que imponha a dúplice relação processual para a satisfação da prestação devida, a manutenção da dicotomia se revela como mera opção legislativa (BRITO NETO, 2005, p. 83).

Apenas o apego à doutrina de tradição romanística seria capaz de justificar a referida dualidade, que serve tão somente para retardar a prestação jurisdicional, com o acúmulo de atos estéreis e comprometedores da eficácia da Justiça (THEODORO JÚNIOR, 1987, p. 217).

Se revestido de lentidão e onerosidade excessivas, o processo, então, em face da consciência moderna, deixa de ser o instrumento para a atuação das garantias jurídicas, transformando-se em autêntica violação da tutela jurisdicional devida pelo Estado Democrático de Direito, onde as regras adjetivas assumem relevante papel por representarem, justamente, o meio pelo qual se pode assegurar concretamente a observância dos direitos fundamentais, quando envolvidos em situações litigiosas ou críticas (Ibidem, p. 63).

Fica claro o dever constitucional do legislador de editar normas processuais que ofereçam, no plano da legislação comum, maior densidade aos aludidos direitos (FLACH, 2005, p. 18).

Vislumbra-se, portanto, a íntima ligação existente entre processo e Constituição, razão pela qual todo labor legislativo deve ser no sentido de conjugação das regras formais

com os ideais constitucionais de Justiça, que pressupõe uma completa, perfeita adequada e eficaz prestação jurisdicional, não havendo, por conseguinte, mais espaço para o injustificado apego ao formalismo exagerado, ainda presente nos núcleos dos sistemas latinos. Resta evidente que a execução tradicional de origem românica, por ser extremamente formalista, não se enquadra no contexto jurídico atual, onde tem sido cada vez mais acentuada a preocupação com a modernização das técnicas de desempenho da jurisdição na busca pela simplificação, economia e plena eficácia do processo (THEODORO JÚNIOR, 1987, p. 70).

Logo, a realização dos direitos subjetivos devidamente acertados e definidos não pode, por deficiência do sistema tutelar estatal, ser procrastinada ou protelada, tornando-se importante ceder rapidamente a inovações que aperfeiçoem o processo civil e o aproximem do Estado de Direito (Ibidem, p. 75).

Na esteira da evolução jurídica, impõe-se a superação de modelos já ultrapassados para que se atenda ao princípio da efetividade da tutela jurisdicional, privilegiando-se uma rápida e eficaz realização do direito material (OLIVEIRA, 2006, p. 438).

Nessa direção, defende-se a integração entre cognição e execução, não havendo razão para separá-las em dois processos distintos e estanques, uma vez que ambas as atividades se prestam, na verdade, a um único fim, qual seja, de restaurar o interesse violado (THEODORO JÚNIOR, 1987, p. 225).

Para a justa e efetiva composição da lide, não basta a simples declaração de certeza do direito, restando, ainda, o cumprimento do preceito judicial, cuja inobservância enseja a execução forçada (Ibidem, p. 229).

Como somente se assegura concretamente o direito subjetivo com a atividade executiva, a sentença representa, na realidade, o instrumento pelo qual se realizam os atos práticos voltados à satisfação da pretensão deduzida pelo credor. Sob tal perspectiva, não

existe motivo lógico que justifique a manutenção do sistema executivo tradicional, onde se tem a instauração de um novo processo para o cumprimento da obrigação devida, sendo este o único e exclusivo objetivo do autor desde a propositura da ação de conhecimento (Ibidem, p. 238).

Deve-se, então, examinar, bem como atender toda e qualquer pretensão condenatória em uma única demanda, extinguindo-se, com isso, a dualidade de ações para a realização do interesse do credor (Ibidem, p. 234).

Em relação ao cumprimento da sentença, com efeito, não há nenhuma justificativa de ordem prática para a formação de nova relação processual no campo executivo, onde se resume a síntese final da prestação jurisdicional (Ibidem, p. 245).

Ora, se a todo momento leis novas buscam ampliar o espectro de títulos executivos extrajudiciais como forma de desembaraçar o direito dos credores, revelar-se-ia um verdadeiro contra-senso manter um mecanismo emperrado para executar a condenação judicial, sendo esta execução que, a bem da autoridade pública, deveria ser a mais pronta e eficazmente observada (Ibidem, p. 246).

A separação processual entre as atividades cognitiva e executiva, de fato, somente onera e atrasa injustificadamente a tutela estatal decorrente do exercício da jurisdição, afetando, inclusive, o princípio do devido processo legal, que tem como pressupostos a eficiência, adequação e celeridade. Não resta dúvida que a propositura de uma nova ação para o cumprimento da condenação, na realidade, provoca uma longa paralisia na atividade jurisdicional entre a sentença e a sua execução, ensejando aos devedores maliciosos e recalcitrantes múltiplos expedientes de embaraço à realização do direito já reconhecido judicialmente (Ibidem, p. 250).

Este atraso injustificado da tutela pleiteada, inquestionavelmente, compromete o princípio da autoridade do Poder Judiciário, existindo, pois um inegável interesse de ordem pública e constitucional na conjugação das atividades cognitiva e executiva no mesmo processo, com a conseqüente valorização da economia processual pela eliminação de dispêndios inúteis no que se refere à reabertura de nova relação processual para a observância do preceito condenatório (Ibidem, p. 256).

4.2 - DA REFORMA PROCESSUAL REALIZADA NO PLANO DA EXECUÇÃO DE SENTENÇA

Recentemente, foi editada a Lei n. 11.232, de 22 de dezembro de 2005, que promoveu importante reforma na sistemática executiva do título judicial ao inserir no Código de Processo Civil um capítulo destinado ao cumprimento da sentença, com a seguinte disciplina:

Capítulo X.

DO CUMPRIMENTO DA SENTENÇA

Art. 475-I. O cumprimento da sentença far-se-á conforme os arts. 461 e 461-A desta Lei ou, tratando-se de obrigação por quantia certa, por execução, nos termos dos demais artigos deste Capítulo.

§ 1º. É definitiva a execução da sentença transitada em julgado e provisória quando se tratar de sentença impugnada mediante recurso ao qual não foi atribuído efeito suspensivo.

§ 2º. Quando na sentença houver uma parte líquida e outra ilíquida, ao credor é lícito promover simultaneamente a execução daquela e, em autos apartados, a liquidação desta.

Art. 475-J. Caso o devedor, condenado ao pagamento de quantia certa ou já fixada em liquidação, não o efetue no prazo de quinze dias, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de dez por cento e, a requerimento do credor e observado o disposto no art. 614, inciso II, desta Lei, expedir-se-á mandado de penhora e avaliação.

§ 1º. Do auto de penhora e de avaliação será de imediato intimado o executado, na pessoa de seu advogado (arts. 236 e 237), ou na falta deste, o seu representante legal, ou pessoalmente, por mandado ou pelo correio, podendo oferecer impugnação, querendo, no prazo de quinze dias.

§ 2º. Caso o oficial de justiça não possa proceder à avaliação, por depender de conhecimentos especializados, o juiz, de imediato, nomeará avaliador, assinando-lhe breve prazo para a entrega do laudo.

§ 3º O exequente poderá, em seu requerimento, indicar desde logo os bens a serem penhorados.

§ 4º. Efetuado o pagamento parcial no prazo previsto no caput deste artigo, a multa de dez por cento incidirá sobre o restante.

§ 5º. Não sendo requerida a execução no prazo de seis meses, o juiz mandará arquivar os autos, sem prejuízo de seu desarquivamento a pedido da parte.

(...)

Conforme se depreende da leitura do texto legal acima transcrito, o réu condenado ao pagamento de quantia certa ou já liquidada, diante do novo modelo adotado pelo Código, tem o prazo máximo de 15 dias para a satisfação espontânea da obrigação. Verificada a inadimplência total do devedor, o montante do débito será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida. Como decorre de força legal, e não de previsão judicial, a multa por inadimplência, ainda que ausente no título executivo judicial, é cabível por derivar de fonte normativa. Trata-se de relevante mecanismo voltado para o cumprimento voluntário da sentença, em claro prestígio à jurisdição e à boa-fé processual (PAULA, 2005, p. 369).

A execução forçada do julgado, por sua vez, far-se-á mediante simples requerimento em petição nos autos, sem que para tanto se instaure um novo processo (Ibidem, p. 370).

Nada obsta que o credor indique desde logo, em seu requerimento de pagamento, os bens a serem penhorados (SHIMURA, 2005, p. 246).

Nesse sentido, expedir-se-á mandado de penhora e avaliação. Assim que avaliado o bem penhorado, o obrigado será intimado, na pessoa de seu advogado ou do seu representante legal, para ofertar impugnação no prazo de quinze dias (PAULA, 2005, p. 371).

Com isso, exclui-se do devedor a possibilidade de proceder à nomeação de bens à penhora (SHIMURA, 2005, p. 246).

Em face das mudanças supracitadas, vislumbra-se clara concentração da avaliação e da penhora no novo modelo executivo, dando-se ao condenado inadimplente apenas um momento para opor-se à execução e à avaliação (MARINONI, 2004, p. 617).

Se anteriormente era citado para pagar em 24 (vinte e quatro) horas ou nomear bens a serem penhorados, o devedor, na presente sistemática, é intimado do ato construtivo realizado para garantia do cumprimento da obrigação de dar quantia certa, cujo valor executado será acrescido de 10% (dez por cento) a título de multa por inadimplência (PAULA, 2005, p. 372).

O aludido acréscimo pecuniário à quantia devida corresponde a importante técnica executiva dos direitos, à medida que objetiva dissuadir o adimplemento da decisão condenatória (MARINONI, 2004, p. 621).

Sob o enfoque da recente reforma processual, a sentença passa a ter efeito executivo, uma vez que dispensa a ação de execução para o cumprimento da condenação judicial, eliminando-se, com isso, a duplicidade de processos (Ibidem, p. 613).

Nessa perspectiva, a efetivação do provimento judicial não mais se sujeita a processo distinto daquele no qual foi proferido, revelando-se como mera fase da demanda cognitiva a atividade executiva, que, nos moldes atuais, independe da formação de nova relação formal (OLIVEIRA NETO, 2005, p. 195).

A execução de sentença adquire, portanto, um perfil mais avançado e efetivo, porquanto passa de processo autônomo a fase processual, agilizando-se, com isso, a prestação jurisdicional, na ótica de um processo civil de resultados (Ibidem, p. 201).

Assinale-se que, para se ajustar ao novo quadro traçado, onde se tem uma única relação processual sem intervalo para execução, a aludida decisão teve sua definição alterada

nos seguintes termos: “Sentença é o ato do juiz que implica alguma das situações previstas nos arts. 267 e 269 desta Lei.” (Código de Processo Civil, art. 162, § 1º.)

Se, antes, era definida como termo final do processo cognitivo na redação primitiva do aludido artigo, a sentença, com a recente reforma realizada na seara processual, passa a figurar como ato judicial que autoriza a execução do julgado no curso da mesma demanda.

Aliás, esta reforma se mostra muito oportuna por se compatibilizar com a presente configuração do CPC de 1973, que, ao longo do tempo, tem sido objeto de importantes alterações legislativas, dentre as quais se destacam as mudanças operadas no campo obrigacional, onde o atual regime jurídico dispensa uma nova ação para promover a tutela específica das obrigações de fazer, não fazer e de entregar coisa (AMARAL, 2005, p. 127).

Nesse caso, uma vez condenado, o réu é intimado para cumprir a obrigação devida, podendo o juiz fixar multa para a hipótese de descumprimento, bem como tomar as medidas necessárias à efetivação da tutela específica ou a obtenção do resultado prático equivalente (Ibidem, p. 128).

Logo, antes do advento da Lei n. 11.232, de 22.12.2005, ainda se verificava a execução pelos moldes tradicionais quanto ao pagamento de quantia certa, traduzindo-se esta situação em mera opção legislativa (Ibidem, p. 131).

Fica claro que, na disciplina anterior, o devedor de quantia certa recebia tratamento privilegiado, porquanto, ainda que possuísse capacidade de satisfazer a obrigação assumida, o inadimplente tinha a alternativa de utilizar um sistema processual emperrado e burocrático para administrar as suas dívidas a baixíssimo custo (Ibidem, p. 144).

Porém, não havia justificativa para a existência de tratamento processual diferenciado entre as obrigações específicas e a obrigação de pagar, uma vez que ambas as

prestações, quando descumpridas, culminam com a condenação do inadimplente e, conseqüentemente, com a respectiva execução, se não cumprido o provimento condenatório (Ibidem, p. 132).

Nesse contexto, foi de extrema importância a edição da Lei n. 11.232/2005, que prevê a unificação do conhecimento e da execução em uma única demanda, reunindo, na mesma relação processual, a condenação e, a requerimento do credor, a realização de atos executivos em caso de recalcitrância do réu. Desta feita, decidindo-se o mérito na sentença, prossegue o mesmo processo, com os atos necessários ao cumprimento do provimento judicial (Ibidem, p. 135).

Por fim, a reforma em análise, por tornar mais simples e condensado o trâmite processual, acelera a entrega da prestação jurisdicional, consagrando, assim, o direito constitucional de acesso à justiça à medida que torna mais efetiva a proteção estatal ao direito subjetivo. É justamente nesse sentido que se tem a elevada importância da tempestividade do processo, cujo significado, nos dias atuais, corresponde à sua utilidade em relação à realidade fática (WAMBIER, 2003, p. 356).

Aliás, sem regras formais eficazes, os próprios direitos constitucionais teriam seu significado esvaziado por não encontrarem efetiva tutela no âmbito da jurisdição (Ibidem, p. 357).

4.3 - A LEI N. 11.232, DE 2005, E SUA CONTRIBUIÇÃO À CELERIDADE PROCESSUAL E À EFETIVIDADE DA TUTELA JURISDICIONAL

A Lei n. 11.232 claramente consolidou o sincretismo processual no nosso sistema ao disciplinar o cumprimento da sentença no mesmo processo onde foi prolatada, concentrando conhecimento e execução na mesma relação formal. Com a total eliminação da dualidade de ações, certamente, privilegia-se um processo mais célere e ágil.

À propósito, o tempo processual é importante elemento a ser valorado, uma vez que a prestação jurisdicional terá maior efetividade quanto mais prontamente proteger o direito do autor. É certo que o fator temporal não pode deixar de influir na elaboração de um processo justo, comprometido com os valores e princípios constitucionais. Sob tal ótica, vale, inclusive, dizer que a demora na entrega do bem da vida buscado significa a sua preservação no patrimônio do réu, favorecendo-se, assim, o requerido em detrimento do autor, a quem é imposto o ônus da lentidão processual (MARINONI, 1999, p. 16).

Logo, o trâmite lento só beneficia ao devedor por retardar a tutela requerida pelo credor. Contudo, o elemento temporal não pode prejudicar uma parte e favorecer a outra, tendo em vista que o Estado, quando proibiu a justiça de mão própria, assumiu o compromisso de dispensar tratamento isonômico aos litigantes e, ainda, de proteger pronta e eficazmente os direitos (Ibidem, p. 25).

É certo que, com a proibição da auto-tutela, o Estado, ao monopolizar o poder de dizer quem tem razão no conflito de interesses, disponibilizou o direito de ação à sociedade, comprometendo-se não só a fornecer uma sentença, como também a outorgar ao jurisdicionado uma resposta jurisdicional tempestiva e efetiva. Tendo sido subtraída do particular a ação privada, nada mais justo que se oferte uma tutela capaz de fazer valer integralmente o direito violado (MARINONI; ARENHART, 2004, p. 29).

Constitui claro objetivo estatal assegurar que as normas substanciais sejam efetivamente observadas, cumprindo-se os enunciados delas constantes na experiência concreta (GRINOVER; DINAMARCO; CINTRA, 2002, p. 133).

É de extrema importância a atuação do direito, cuja função ordenadora se revela presente na tarefa de harmonizar os conflitos intersubjetivos, a fim de promover a máxima realização de valores humanos com o mínimo de sacrifício e desgaste, devendo esta coordenação de interesses pautar-se pelo critério do justo e equitativo (Ibidem, p. 19).

No contexto das finalidades atribuídas à jurisdição, torna-se indispensável a conjugação da idéia de fazer cumprir o direito material com a consecução de objetivos sociais, tendo-se em consideração que o mais elevado interesse a ser tutelado é o da sociedade (Ibidem, p. 133).

Aliás, a pacificação é tida como o escopo jurisdicional magno, principalmente nos dias atuais, onde prevalece a idéia do Estado Social, cuja função fundamental é promover a plena concretização dos direitos humanos, pondo-se em destaque a finalidade pacificadora da jurisdição (Ibidem, p. 25).

Particularmente, no Brasil, a Constituição Federal prevê uma ordem social direcionada ao bem estar e à justiça social. Para cumprir este objetivo, o Estado Brasileiro se propõe a desenvolver sua atividade em benefício da população. Esta atividade compreende a realização de obras e serviços, dentre os quais se destacam providências jurídicas no sentido de disciplinar a cooperação entre indivíduos, bem como de dirimir conflitos intersubjetivos (Ibidem, p. 38).

A fim de solucionar as controvérsias que turbam o bem comum, o poder estatal se vale do sistema processual para restabelecer a paz na sociedade. A instrumentalidade do processo deve, então, ser entendida sob o foco jurisdicional da pacificação (Ibidem, p. 41).

No quadro apresentado, tem-se a valorização social do processo como elemento pacificador. É justamente no escopo de pacificar, mediante a eliminação de conflitos, que a relação processual encontra seu fundamento mais profundo pelo qual se legitima perante a sociedade (DINAMARCO, 2001, p. 128).

O processo, portanto, não pode ser considerado como mera técnica instrumental, devendo ser entendido como meio para a efetivação do valor justo. É certo que, conjuntamente com o direito substancial, o direito formal é instrumentalmente anexo ao objetivo supremo de pacificação (Ibidem, p. 61).

Não se pode perder de vista também que as regras adjetivas, enquanto se mostram eficiente na produção de resultados práticos para o litigante vencedor, cumprem sua função de garantir o respeito à lei, cuja observância representa a própria preservação da autoridade do Estado (Ibidem, p. 130).

É preciso, nessa perspectiva, revestir de efetividade a ordem processual, tornando-a uma via eficiente para a realização da justiça (GRINOVER; DINAMARCO; CINTRA, 2002, p. 41).

Logo, o direito de ação não se resume ao mero ingresso em juízo, uma vez que tal garantia constitucional seria inoperante se não assegurasse tratamento adequado às pretensões apresentadas aos juízes. As referidas pretensões, com efeito, devem ser efetivamente satisfeitas, sem exacerbação de fatores capazes de truncar o prosseguimento do processo, à medida que o próprio sistema formal seria ineficaz e estéril se fosse tido como mera técnica de atendimento ao direito fundamental de acesso ao Judiciário, sem se preocupar com os resultados exteriores (DINAMARCO, 2001, p. 115).

Aliás, a ciência processual, nos tempos modernos, tem sido estudada sob o ângulo constitucional, realçando-se, na esfera do direito adjetivo, a importância da Constituição,

cujas normas, por serem a base legitimadora de todo o sistema, devem pautar o ordenamento jurídico a fim de que se cumpram os mandamentos previstos na nossa Lei Maior. É nesse sentido que o processo deve ser considerado instrumento eficaz para a realização dos princípios, garantias e direitos estabelecidos na ordem constitucional (Ibidem, p. 53).

Não resta dúvida de que, para o processualista moderno, sua ciência, sob o enfoque técnico-dogmático, já alcançou expressivo desenvolvimento, devendo-se, atualmente, focá-la sob um ângulo externo a fim de examiná-lo à luz das suas conseqüências práticas na atuação do direito material (GRINOVER; DINAMARCO; CINTRA, 2002, p. 43).

Nessa linha, a exacerbada autonomia da ciência processual, afastada do direito substancial, não mais se coaduna com as atuais preocupações ligadas à efetividade do processo, que há de se mostrar apto para fornecer tutela adequada às diversas situações concretas (MARINONI, 2004, p. 31).

Diante da nova concepção da relação processual, foi inserida na ordem constitucional a garantia à razoável duração do processo. Esta garantia é reflexo do pensamento jurídico moderno, que privilegia a materialização dos direitos, não sendo mais suficiente sua proclamação pelo Poder Judiciário. Afinal, não há como pensar em jurisdição destituída de instrumentos hábeis à tutela do direito subjetivo no tempo devido, uma vez que a demora na plena satisfação da pretensão deduzida em juízo, além de contraproducente, contraria a natureza da própria prestação jurisdicional, de acordo com a sua configuração constitucional (WAMBIER, T.; WAMBIER, L.; MEDINA, 2005, p. 27).

Conseqüentemente, torna-se imperioso que a legislação brasileira seja dotada de mecanismos processuais capazes de assegurar uma tutela jurídica mais eficaz e rápida (Ibidem, p. 31).

É justamente esta a linha norteadora das importantíssimas reformas realizadas no sentido de promover o sincretismo processual que, ao conferir agilidade e celeridade ao processo, prestigia a efetiva prestação jurisdicional, por reduzir o caminho para a concreta realização do direito postulado, destacando-se, por último, a recente alteração promovida pela Lei n. 11.232 na seara executiva, na qual, segundo a atual disciplina do nosso Código de Processo Civil, o cumprimento do provimento condenatório se dá no próprio processo de conhecimento, com a completa eliminação da dualidade até então ainda remanescente quanto às ações cognitivas e de execução.

Em suma, a reforma realizada pela Lei n. 11.232 foi de extrema relevância para a celeridade processual por consagrar a unificação da cognição e execução na mesma demanda, não só pela abolição de ação autônoma para a observância do preceito judicial, como também pela atribuição de força executiva à sentença, na medida em que seu descumprimento autoriza o juiz a aplicar multa na razão de 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, tendo esta medida clara natureza de execução indireta, porquanto compele o devedor a pagar o débito, cujo inadimplemento só faz crescer o *quantum* devido.

CONCLUSÃO

Ante o exposto neste trabalho, conclui-se que a execução, ao longo do tempo, passou por importantes mudanças nos diferentes sistemas jurídicos em que foi disciplinada. Primeiramente, no Direito Romano, o devedor tinha responsabilidade pessoal na medida em que sua pessoa ficava na esfera de disposição do credor. Nesse sentido, o obrigado, após ter sua dívida declarada em decisão judicial, poderia, mediante simples autorização do magistrado, ser feito prisioneiro e até mesmo morto pelo vencedor da demanda.

Posteriormente, a pena capital foi abolida, cabendo ao condenado pagar o seu débito com trabalho. Na esteira da evolução retratada, o devedor passou a ter responsabilidade patrimonial, uma vez que respondia com seus bens pela prestação a qual estava vinculado, dispondo o credor, para tanto, da ação destinada ao cumprimento do preceito judicial.

No Direito Medieval, diante do grande desenvolvimento comercial verificado à época, foi criada, ainda, a ação executiva, que se destinava à execução imediata de instrumentos de dívida, aos quais havia se conferido o mesmo tratamento de sentença para se oferecer uma tutela mais rápida e eficiente a certas categorias de crédito.

O Direito Português, no campo executivo, herdou a ação dos romanos, assim como adotou a ação executiva, inovando no sistema quando as Ordenações disciplinaram a ação de assinação de dez dias. Este arcabouço jurídico foi acolhido no Brasil, que somente passou a ter legislação processual própria com o advento do regulamento 737, de 1850, sendo este o nosso primeiro diploma em matéria de processo.

Com o advento da República, o direito processual brasileiro foi se formando com mais consistência, culminando com a elaboração de um Código em 1939. Este Código de Processo Civil previa dois processos executivos distintos: a execução de sentença e a ação executiva.

O primeiro deles se destinava ao cumprimento de decisão judicial condenatória, enquanto o segundo servia à execução de título ao qual a lei havia atribuído força executiva. Estes processos, com o Código de 1973, foram condensados em uma única via processual, que comportava ambas as espécies de execução, tanto a fundada em título judicial quanto a baseada em título extrajudicial.

No contexto processual delineado pela codificação de 1973, se, após a prolação do provimento condenatório no juízo de cognição, o devedor persistisse no inadimplemento, não restaria ao credor outra via senão a de propor nova demanda para ter seu direito finalmente satisfeito.

A condenação, portanto, correspondia a mero ato de exortação à medida que, diante da inobservância do comando judicial, fazia-se necessário o ajuizamento de uma ação autônoma para o cumprimento da obrigação pelo condenado, formando-se duas demandas distintas para a satisfação da mesma pretensão.

A sentença condenatória, nessa perspectiva, podia ser entendida como simples elo entre os processos de conhecimento e de execução, representando, ao mesmo tempo, ato final da relação processual de cognição e elemento indispensável a uma futura execução forçada, que seria aparelhada se o réu não realizasse espontaneamente a prestação devida.

Como o sistema exigia a deflagração de nova relação formal para o cumprimento da decisão exequenda, verificava-se claramente a autonomia da ação executiva, que era ajuizada após o encerramento do processo cognitivo pela prolação da sentença de mérito, restando clara a divisão processual das atividades de dizer o direito e de realizá-lo no plano concreto, mediante a formação de duas demandas distintas e independentes.

Com a consagração da dualidade de ações, a composição do litígio ficava apenas na esfera da certeza, transferindo-se as atividades de caráter executivo para campo processual diverso.

Tal como descrito, o sistema jurídico de execução foi construído sob a preocupação de preservar os interesses do devedor, servindo-lhe, muitas vezes, como expediente para retardar o pagamento da dívida, com conseqüente prejuízo ao credor e ao regular exercício da jurisdição. Com efeito, diante do reconhecimento judicial do direito autoral, a demora no cumprimento da decisão condenatória somente beneficia o réu, que utiliza o tempo processual em seu favor, retardando a entrega da tutela invocada em juízo.

Aliás, a dualidade entre conhecimento e execução corresponde a um dos grandes obstáculos à efetiva prestação jurisdicional por prolongar o trâmite processual além do necessário, atrasando, com isso, a realização da pretensão deduzida pelo credor, que, apesar de contar com a declaração judicial de reconhecimento do seu direito, devia sujeitar-se, ainda, a longa espera para ter seu interesse finalmente satisfeito.

No presente trabalho, verificou-se que o Código de Processo Civil de 1973 foi construído à luz dos ensinamentos do processualista italiano Enrico Túlio Liebman, segundo o qual as atividades cognitiva e executiva, por serem consideradas fenômenos distintos, deveriam se desenvolver em dois processos independentes e autônomos entre si.

Para defender a aludida dicotomia, o doutrinador sustentava também que, diante da existência de sentenças que não comportam execução, o processo de cognição constituiria, por si só, forma perfeita e completa de tutela jurídica, a qual se manifestaria na coisa julgada. Logo, a ação condenatória, da mesma forma que as outras ações, morreria por consumação com o trânsito em julgado da referida decisão judicial. A execução, uma vez promovida pelo credor que dela poderia não lançar mão, representaria, então, nova relação processual.

Na mesma direção, o mestre italiano Chiovenda ensinava que a relação processual de conhecimento encerrar-se-ia com a sentença, a partir da qual, exaurido o poder jurídico do autor, surgiria um novo poder jurídico consubstanciado numa nova ação. Esta ação se distinguia fundamentalmente da anterior por visar o cumprimento do aludido *decisum*, e não apenas a prolação de um julgado que reconhecesse a vontade da lei em favor do demandante, como ocorreria no processo cognitivo.

A dualidade em análise, como se vê, foi fruto de importante e árduo trabalho doutrinário que, baseado no modelo binário do Direito Romano, a lastreou de fundamentos científicos, transformando-a em verdadeiro dogma, o qual foi fortemente enraizado na nossa cultura jurídica.

Em que pese a excelência técnica conferida ao processo clássico, não existem razões de ordem prática para a manutenção do referido dogma no sistema, porquanto a execução constitui consectário lógico de toda produção cognitiva, uma vez que o credor, ao ingressar em juízo, não busca apenas a declaração do seu direito, como também espera a plena satisfação da prestação devida.

Como o fim natural da invocação da tutela jurisdicional não é outro senão o de compelir o devedor inadimplente ao cumprimento da obrigação postulada, o processo somente atinge seu fim de compor plenamente a lide quando é efetivamente satisfeito o crédito do autor, não havendo motivo para cindi-lo em duas partes distintas e estanques.

Sendo certo que a tutela invocada pelo credor só se integraliza completamente com a concretização do seu direito, não há necessidade da formação de nova relação formal para a observância da decisão exequenda pelo condenado.

Logo, a dicotomia processual entre cognição e execução mostra-se desnecessária e até mesmo pernicioso, porquanto revela um excessivo formalismo, que dá margem, inclusive, à malícia do infrator para usufruir de vantagens censuráveis do próprio inadimplemento.

Diante do longo intervalo verificado entre a prolação da sentença e a sua efetiva realização, a dualidade de ações para a execução do julgado, realmente, só faz onerar e atrasar injustificadamente a entrega da prestação jurisdicional, embaraçando-se, com isso, a satisfação do interesse já reconhecido judicialmente.

É nesse contexto que se defende a conjugação das atividades cognitiva e executiva no mesmo processo, valorizando-se, por conseguinte, a economia e a celeridade processual pela eliminação de dispêndios inúteis relativos à abertura de nova demanda para a observância do preceito condenatório.

Com o fim de justamente promover o sincretismo processual no ordenamento, o sistema executivo foi objeto de importantes mudanças legislativas, realizadas no sentido de conferir maior efetividade à tutela jurisdicional. Primeiramente, foi alterada a redação do art. 461 do CPC, cujo atual teor permite que o juiz fixe multa diária ao réu para o cumprimento da obrigação de fazer ou não fazer. O magistrado pode, ainda, determinar as medidas necessárias para a efetivação da tutela.

No mesmo sentido, também foi alterada a execução de sentença que reconhece a obrigação de entregar coisa. Aliás, o Código estabelece que, na aludida tutela, se aplique o disposto no art. 461. Vê-se, então, o desenvolvimento de atividade executiva no processo de conhecimento, sem a necessidade do ajuizamento de nova ação para garantir o adimplemento das prestações específicas reconhecidas pelo título judicial.

Não obstante as mudanças normativas acima apontadas, o nosso Código continuou vinculado ao dogma da dualidade processual, uma vez que não deixou de prever,

no campo obrigacional da quantia certa, a existência de duas demandas distintas para a realização do preceito condenatório.

Restava, ainda, a execução da obrigação de pagar pelos moldes tradicionais, não existindo razão para que a referida prestação não fosse alcançada pelo sincretismo processual, com a integração das atividades cognitiva e executiva na mesma relação formal. Nesse sentido, foi recentemente editada a Lei n. 11.232/2005, que finalmente disciplinou, quanto à condenação ao pagamento de quantia certa, o cumprimento da sentença no próprio processo de conhecimento, sem a exigência da propositura de uma demanda autônoma.

Com o advento da aludida lei, a execução forçada se realiza na mesma relação processual na qual o julgado condenatório foi proferido, mediante simples requerimento do credor, eliminando, completamente, a dualidade de ações no espectro obrigacional.

Nesse quadro, a efetivação da condenação judicial não mais se sujeita a complexo jurídico formal diverso daquele no qual foi prolatada, revelando-se como simples fase do processo cognitivo a atividade executiva, que, na presente ordem adjetiva, independe da formação de nova demanda.

A execução de sentença adquire, portanto, um perfil mais avançado e efetivo, à medida que passa de ação autônoma a mera etapa processual, tornando mais ágil e célere, conseqüentemente, o exercício da jurisdição, na ótica de um processo civil de resultados.

Como clara manifestação do caráter sincrético conferido à relação processual pela recentíssima reforma legislativa ora tratada, tem-se a previsão da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor total da dívida para o caso de inadimplemento do devedor que não cumprir voluntariamente a obrigação no prazo de quinze dias, conforme a atual disciplina do Código Processual Civil.

Trata-se de medida notadamente coercitiva, porquanto busca persuadir o condenado a satisfazer a prestação pela qual se obrigou, restando evidente sua natureza de execução indireta por incidir na vontade do devedor ao forçá-lo à observância do provimento condenatório, sob pena de colocá-lo em situação de maior onerosidade do que o próprio cumprimento da obrigação originariamente assumida.

Tal medida também se reveste de mandamentalidade por traduzir uma ordem judicial que, se descumprida, tem como consequência a aplicação de uma sanção consubstanciada na multa, verificando-se, com isso, no mesmo processo, atividades distintas, cuja unificação demonstra claramente a consagração do sincretismo processual na esfera obrigacional.

É interessante assinalar que a multa em foco corresponde a eficiente mecanismo para o cumprimento da sentença, em prestígio à jurisdição e à autoridade dos julgados, aos quais, com a aplicação de pena pecuniária no caso de inobservância, confere-se maior efetividade. Ao atribuir força coativa e, conseqüentemente, executiva à decisão condenatória, este mecanismo acelera a prestação jurisdicional por dissuadir o devedor a cumprir o provimento judicial, possibilitando a satisfação mais rápida do débito pelo condenado, para quem o adimplemento imediato se torna mais vantajoso do que a situação de inadimplência, diante do acréscimo pecuniário resultante da inércia em pagar a dívida.

A previsão de multa de 10% (dez por cento) para o caso de inadimplemento total, portanto, representa relevante medida que consagra a celeridade processual por constituir eficaz meio de compelir o réu à satisfação da prestação reconhecida judicialmente, prestigiando-se o bom exercício da jurisdição, conforme já anotado.

Conclui-se, finalmente, que a reforma promovida pela Lei n. 11.232, de 2005, por simplificar e condensar o trâmite processual, agiliza a entrega da tutela pleiteada, consagrando, assim, a garantia constitucional de acesso à justiça, porquanto torna mais efetiva

a proteção estatal ao direito subjetivo. É nesse sentido que se constata a elevada importância da tempestividade do processo, cujo significado, no presente contexto jurídico, corresponde à sua utilidade em relação à realidade fática.

É certo que quanto mais rápido e eficaz o sistema formal, melhor se protege o direito invocado em juízo, razão pela qual há de se privilegiar o célere andamento processual com a unificação das atividades cognitiva e executiva na mesma demanda. Em síntese, realmente, fazia-se necessário eliminar a dicotomia até então existente, que, sem justificativa de ordem prática, somente atrasava a completa satisfação da pretensão deduzida, contrariando, inclusive, a ordem constitucional, onde se tem como direito fundamental a tutela jurisdicional, que deve ser prontamente oferecida, sob pena de deixar de ser útil ao litigante.

BIBLIOGRAFIA

ALÁRCON, Pietro de Jesús Lora. **In:** TAVARES, André Ramos; LENZA, Pedro; ALÁRCON, Pietro de Jesús Lora (Coord.). *Reforma do Judiciário analisada e comentada*. São Paulo: Método, 2005. p. 27-47.

ALVES, José Carlos Moreira. *Direito Romano, Vol. I*. 13. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2000.

AMARAL, Guilherme Rizzo. Técnicas de tutela e o cumprimento da sentença no projeto de lei n. 3.253/2004: uma análise crítica da reforma do processo civil brasileiro. **In:** AMARAL, Guilherme Rizzo; CARPENA, Márcio Louzada. (Coord.). *Visões Críticas do Processo Civil Brasileiro: uma homenagem ao prof. Dr. José Maria Rosa Tesheiner*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005. p. 125-149.

ASSIS, Araken de. *Manual de Processo de Execução*. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997.

BEZERRA, Márcia Fernandes. O direito à razoável duração do processo e a responsabilidade do Estado pela demora na outorga da prestação jurisdicional. **In:** WAMBIER, Teresa Arruda Alvim; WAMBIER, Luiz Rodrigues; JÚNIOR, Luiz Manoel Gomes; FISHER, Otávio Campos; FERREIRA, William Santiago. (Coord.). *Reforma do Judiciário, primeiras reflexões sobre a Emenda Constitucional n. 45/2004*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005. p. 467-479.

BONAVIDES, Paulo. *Curso de Direito Constitucional*. 14.ed. São Paulo: Malheiros, 2004.

BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. Aspectos de Teoria Geral dos Direitos Fundamentais. **In:** MENDES, Gilmar Ferreira; COELHO, Inocêncio Mártires; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. *Hermenêutica Constitucional e Direitos Fundamentais*. Brasília: Brasília Jurídica, 2002. p. 103-194.

BRASIL. Código de Processo Civil de 1973. Organização: Anne Joyce Angher. 3. ed. São Paulo: Rideel, 2006. (Coleção de Leis Rideel).

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil: promulgada em 5 de outubro de 1988. Organização: Anne Joyce Angher. 3. ed. São Paulo: Rideel, 2006. (Coleção de Leis Rideel).

BRASIL. Lei 11.232, de 22 de dezembro de 2005. Altera a Lei 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil, para estabelecer a fase de cumprimento das sentenças no processo de conhecimento e revogar dispositivos relativos à execução fundada em título judicial, e dá outras providências. Brasília, 23 dez. 2005. Disponível em: <<http://www.senado.gov.br/sicon/ExecutaPesquisaLegislacao.action>>. Acesso em: 20 março de 2006. 15:00.

BRITO NETO, Eduardo Gusmão Alves de. Execução, novas tendências, velhos problemas. Uma never ending story. **In:** SHIMURA, Sérgio; NEVES, Daniel A. Assumpção. (Coord.). *Execução no processo civil, novidades e tendências*. São Paulo: Método, 2005. p. 81-98.

BUZAID, Alfredo. *Grandes Processualistas*. São Paulo: Saraiva, 1982.

CALAMANDREI, Piero. *Direito Processual Civil, Vol. I*. Tradução: Luiz Abesia e Sandra Drina Fernandez Barbery. Campinas: Bookseller, 1999.

CAPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. *Acesso à Justiça*. Tradução: Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris, 1988.

CARPENA, Mário Louzada. Da garantia da inafastabilidade do controle jurisdicional e o processo contemporâneo. **In:** PORTO, Sérgio Gilberto (Org.). *As garantias do cidadão no processo civil: relações entre Constituição e processo*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003. p. 11-30.

CARVALHO, Fabiano. Emenda Constitucional n. 45: reafirmação da garantia da razoável duração do processo. **In:** WAMBIER, Teresa Arruda Alvim; WAMBIER, Luiz Rodrigues; JÚNIOR, Luiz Manoel Gomes; FISHER, Otávio Campos; FERREIRA, William Santiago. (Coord.). *Reforma do Judiciário, primeiras reflexões sobre a Emenda Constitucional n. 45/2004*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005. p. 215-223.

CENEVIVA, Walter. Afastamento entre o Judiciário e o povo – uma reavaliação. **In:** TEIXEIRA, Sálvio de Figueiredo. (Coord.). *O Judiciário e a Constituição*. São Paulo: Saraiva, 1994. p. 253-274.

CHIMENTI, Ricardo C. *et al. Curso de Direito Constitucional*. São Paulo: Saraiva, 2004.

CHIOVENDA, Giuseppe. *Instituições de Direito Processual Civil, Vol. I*. Tradução: Paolo Capitanio. Campinas: Bookseller, 1998.

CINTRA, Antônio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. *Teoria Geral do Processo*. 18. ed. São Paulo: Malheiros, 2002.

CRETELLA JÚNIOR, José. *Elementos de Direito Constitucional*. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.

DINAMARCO, Cândido Rangel. *A Reforma da Reforma*. 5. ed. São Paulo: Malheiros, 2003.

_____. *Execução Civil*. 8. ed. São Paulo: Malheiros, 2002.

_____. *Instituições de Direito Processual Civil, Vol. I*. São Paulo: Malheiros, 2001.

_____. *Instituições de Direito Processual Civil, Vol. III*. 3. ed. São Paulo: Malheiros, 2003.

_____. *Instituições de Direito Processual Civil, Vol. IV*. São Paulo: Malheiros, 2004.

_____. *Nova Era do Processo Civil*. São Paulo: Malheiros, 2003.

DINO, Flávio. *et al. Reforma do Judiciário. Comentários à emenda n° 45/2004*. Rio de Janeiro: Impetus, 2005.

FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. *Aspectos do Direito Constitucional Contemporâneo*. São Paulo: Saraiva, 2003.

FIGUEIRA JÚNIOR, Joel Dias. *Comentários à Novíssima Reforma do CPC, Lei 10.444, de 07 de maio de 2002*. Rio de Janeiro: Forense, 2002.

FIUZA, César. Algumas Linhas de Processo Civil Romano. **In:** FIUZA, César (Coord.). *Direito Processual na História*. Belo Horizonte: Mandamentos, 2002. p. 15-58.

FLACH, Daisson. Processo e realização constitucional: a construção do devido processo legal. **In:** AMARAL, Guilherme Rizzo; CARPENA, Márcio Louzada. (Coord.). *Visões Críticas do Processo Civil Brasileiro: uma homenagem ao prof. Dr. José Maria Rosa Tesheiner*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005. p. 11-30.

GÓES, Gisele Santos Fernandes. Razoável duração do processo. **In:** WAMBIER, Teresa Arruda Alvim; WAMBIER, Luiz Rodrigues; JÚNIOR, Luiz Manoel Gomes; FISHER, Otávio Campos; FERREIRA, William Santiago. (Coord.). *Reforma do Judiciário, primeiras reflexões sobre a Emenda Constitucional n. 45/2004*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005. p. 261-268.

GOLDSCHIMIT, James. *Direito Processual Civil*. Tradução: Ricardo Rodrigues Gama. Curitiba: Juruá, 2003.

GONÇALVES, Aroldo Plínio. Poder Judiciário. **In:** TEIXEIRA, Sálvio de Figueiredo. (Coord.). *O Judiciário e a Constituição*. São Paulo: Saraiva, 1994. p. 23-30.

GRECO FILHO, Vicente. *Direito Processual Civil Brasileiro, Vol. III*. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 1997.

GRINOVER, Ada Pellegrini. A necessária reforma infraconstitucional. **In:** TAVARES, André Ramos; LENZA, Pedro; ALÁRCON, Pietro de Jesús Lora (Coord.). *Reforma do Judiciário analisada e comentada*. São Paulo: Método, 2005. p. 501-518.

KRUSCHEWSKY, Eugênio. Direito de Acesso ao Judiciário. **In:** LEÃO, Adroaldo; FILHO, Rodolfo Pamplona. (Coord.). *Direitos Constitucionalizados*. Rio de Janeiro: Forense, 2005. p. 133-148.

LIEBMAN, Enrico Tullio. *Estudos sobre o Processo Civil Brasileiro*. São Paulo: Bestbook, 2001.

MARINONI, Luiz Guilherme. *Técnica Processual e Tutela dos Direitos*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.

_____. *Tutela antecipatória, julgamento antecipado e execução imediata da sentença*. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999.

_____. *Tutela Específica, arts. 461, CPC e 84, CDC*, 2.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio. *Manual do Processo de Conhecimento*. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.

MEDINA, José Miguel Garcia. *Execução Civil: princípios fundamentais*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

MEDINA, José Miguel Garcia; WAMBIER, Luiz Rodrigues; WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. *Breves Comentários à Nova Sistemática Processual Civil*. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

MENDES, Gilmar Ferreira. Os direitos individuais e suas limitações: breves reflexões. **In:** MENDES, Gilmar Ferreira; COELHO, Inocêncio Mártires; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. *Hermenêutica Constitucional e Direitos Fundamentais*. Brasília: Brasília Jurídica, 2002. p. 197-313.

MEYER-PFLUG, Samantha. Das especificidades da interpretação contitucional. **In:** TAVARES, André Ramos; MENDES, Gilmar Ferreira; MARTINS, Ives Gandra da Silva (Coord.). *Lições de Direito Constitucional em homenagem ao jurista Celso Bastos*. São Paulo: Saraiva, 2005. p. 49-67.

MIRANDA, Jorge. *Manual de Direito Constitucional, Tomo IV*. 3. ed. Coimbra: Coimbra, 2000.

MORAES, Alexandre de. *Direitos Humanos Fundamentais*. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2000.

NOGUEIRA, Gustavo Santana. A Reforma do Código de Processo Civil e o acesso à justiça. **In:** SOARES, Fábio Costa. (Org.). *Acesso à Justiça, Segunda Série*. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2004. p. 139-175.

NOTARIANO JÚNIOR, Antônio de Pádua. Garantia da razoável duração do processo. **In:** WAMBIER, Teresa Arruda Alvim; WAMBIER, Luiz Rodrigues; JÚNIOR, Luiz Manoel Gomes; FISHER, Otávio Campos; FERREIRA, William Santiago. (Coord.). *Reforma do Judiciário, primeiras reflexões sobre a Emenda Constitucional n. 45/2004*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005. p. 59- 62.

OLIVEIRA NETO, Olavo de. Novas perspectivas da execução civil – cumprimento de sentença. **In:** SHIMURA, Sérgio; NEVES, Daniel A. Assumpção. (Coord.). *Execução no processo civil, novidades e tendências*. São Paulo: Método, 2005. p. 183-201.

OLIVEIRA, Carlos Alberto Álvaro de. Efetividade e tutela jurisdicional. **In:** MARINONI, Luiz Guilherme. (Coord.). *Estudos de Direito Processual Civil, homenagem ao professor Egas Dirceu Moniz de Aragão*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006. p. 421-440.

OLIVEIRA, Robson Carlos de. O princípio constitucional da razoável duração do processo explicitado pela E.C. 45 de 08.12.2004 e sua aplicação à execução civil: necessidade de que o Poder Judiciário através dessa norma princípio flexibilize as regras jurídicas e passe a aplicá-las, garantindo um efetivo e qualificado acesso à justiça. **In:** WAMBIER, Teresa Arruda Alvim; WAMBIER, Luiz Rodrigues; JÚNIOR, Luiz Manoel Gomes; FISHER, Otávio Campos; FERREIRA, William Santiago. (Coord.). *Reforma do Judiciário, primeiras reflexões sobre a Emenda Constitucional n. 45/2004*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005. p. 655-684.

PAULA, Jônatas Luiz Moreira de. *Comentários ao Código de Processo Civil, Vol. VI*. 2.ed. Barueri: Manole, 2005.

REALE, Miguel. *100 anos de Ciência do Direito no Brasil*. São Paulo: Saraiva, 1973.

RENAULT, Sérgio Rabello Tamm; BOTTINI, Pierpaolo. Primeiro passo. **In:** RENAULT, Sérgio Rabello Tam; BOTTINI, Pierpaolo (Coord.). *Reforma do Judiciário*. São Paulo: Saraiva, 2005. p. 1-12.

RUSSOMANO, Rosah. Curso de Direito Constitucional. 5. ed. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1997.

SADEK, Maria Tereza A. Efetividade de direitos e acesso à justiça. **In:** RENAULT, Sérgio Rabello Tamm; BOTTINI, Pierpaolo (Coord.). *Reforma do Judiciário*. São Paulo: Saraiva, 2005. p. 271-290.

SANTOS, Moacyr A. *Primeiras Linhas de Direito Processual Civil, Vol. 3*. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 1990.

SCARTEZZINI, Ana Maria Goffi Flaquer. O prazo razoável para duração dos processos e a responsabilidade do Estado pela demora na outorga da prestação jurisdicional. **In:** WAMBIER, Teresa Arruda Alvim; WAMBIER, Luiz Rodrigues; JÚNIOR, Luiz Manoel Gomes; FISHER, Otávio Campos; FERREIRA, William Santiago. (Coord.). *Reforma do Judiciário, primeiras reflexões sobre a Emenda Constitucional n. 45/2004*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005. p. 41-49.

SHIMURA, Sérgio. Cumprimento de sentença. **In:** SHIMURA, Sérgio; NEVES, Daniel A. Assumpção. (Coord.). *Execução no processo civil, novidades e tendências*. São Paulo: Método, 2005. p. 241-251.

SILVA, Guilherme Amorim Campos da. Sistema Constitucional de direitos fundamentais. **In:** TAVARES, André Ramos; MENDES, Gilmar Ferreira; MARTINS, Ives Gandra da Silva (Coord.). *Lições de Direito Constitucional em homenagem ao jurista Celso Bastos*. São Paulo: Saraiva, 2005. p. 296-324.

SILVA, José Afonso da. *Curso de Direito Constitucional Positivo*. 8. ed. São Paulo: Malheiros, 1992.

SILVA, Ovídio A. Baptista da. *Curso de Processo Civil, Vol. II, Execução Obrigacional, Execução Real, Ações Mandamentais*. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

_____. *Jurisdição e Execução na tradição romano-canônica*. 2.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997.

SILVA, Ovídio A. Baptista da; GOMES, Fábio Luiz. Teoria Geral do Processo Civil. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997.

SPALDING, Alessandra Mendes. Direito fundamental à tutela jurisdicional tempestiva à luz do inciso LXXVIII do art. 5º da Constituição Federal inserido pela E.C. nº 45/2004. **In:** WAMBIER, Teresa Arruda Alvim; WAMBIER, Luiz Rodrigues; JÚNIOR, Luiz Manoel Gomes; FISHER, Otávio Campos; FERREIRA, William Santiago. (Coord.). *Reforma do Judiciário, primeiras reflexões sobre a Emenda Constitucional n. 45/2004*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005. p. 31-40.

TEIXEIRA, Sálvio de Figueiredo. *A criação e a realização do Direito na decisão judicial*. Rio de Janeiro: Forense, 2003.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. *A execução de sentença e a garantia do devido processo legal*. Rio de Janeiro: Aide, 1987.

_____. *Curso de Direito Processual Civil, Vol. II*. 22. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1998.

TUCCI, Rogério Lauria; TUCCI, José Rogério Cruz e. *Constituição de 1988 e processo*. São Paulo: Saraiva, 1989.

WAMBIER, Luiz Rodrigues. A efetividade do processo e a nova regra do art. 14 do CPC. **In:** CALMON, Eliana; BULOS, Uadi Lammêgo. (Coord.). *Direito Processual. Inovações e perspectivas. Estudos em homenagem ao Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira*. São Paulo: Saraiva, 2003. p. 355-371.